



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 5.892 , de 12 / 09 / 02

Processo nº: 36.552

PROJETO DE LEI Nº 8.597

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa: Altera a Lei 3.956/92, para modificar o Fundo de Benefícios dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

Arquive-se.

Almanfil
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

fls. 02
proc. 26.992
@m

Matéria: PL nº 8.597	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. @Maurício Diretora Legislativa 06/08/2008	CJR CEFO CAT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. @Maurício Diretora Legislativa 01/09/2008	Designo o Vereador: <u>Julio Cesar de Oliveira</u> Presidente 10/09/02	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <u>[Assinatura]</u> Relator 10/09/02
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 380/02

Processo nº 14.348-8/99

fls. 03
proc. 36552
@w

~~CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ~~
36552 4002 59752
Defeito mecânico
33/8/02
Jundiá, 23 de agosto de 2002.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1.992, que instituiu o Fundo de Benefícios dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá, para adequá-la às disposições da Carta Magna e da Legislação Federal.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc/1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 04
proc. 36.552
CW

Processo nº 14.438-8/99

PUBLICAÇÃO
30/08/2002

Apresentado. Encaminhe-se à C.J. e a:
CGR, DREED e CAT
Presidente
27/10/2002

APROVADO
Presidente
10/09/2002

PROJETO DE LEI Nº 8.597

Art. 1º - O Fundo de Benefícios dos Servidores Municipais de Jundiá – FUNBEJUN, instituído pela Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, vinculado à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, tem por objetivo custear a cobertura dos benefícios assegurados aos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Art. 2º - As disposições abaixo enumeradas da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, alterada pelas Leis nº 4.184, de 30 de agosto de 1993; nº 4.350, de 05 de maio de 1994; nº 4.353, de 16 de maio de 1994; nº 4.546, de 28 de março de 1995; nº 4.614, de 11 de agosto de 1995; nº 4.658, de 13 de novembro de 1995, nº 4.892, de 14 de novembro de 1996, 5.170 de 03 de setembro de 1.998 e 5.573, de 21 de dezembro de 2.000, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DOS BENEFÍCIOS

“Art. 1º - (...)

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se benefícios:

I – quanto aos servidores:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria voluntária por idade;

c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- d) *aposentadoria compulsória;*
- e) *aposentadoria especial do professor;*
- f) *auxílio-doença;*
- g) *abono anual;*
- h) *salário família;*
- i) *salário-maternidade.*

II - quanto aos dependentes:

- a) *pensão por morte;*
- b) *auxílio-reclusão;*
- c) *abono anual." (NR)*

§ 2º - Vetado;

§ 3º - Os valores dos benefícios a que se refere os incisos I e II deste artigo, observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º, serão calculados levando-se em consideração o vencimento-base do cargo efetivo acrescido de:

I - adicional de tempo de serviço;

II - adicional de risco de vida;

III - adicional de insalubridade/periculosidade;

IV - adicional noturno;

V - adicional de nível universitário;

VI - sexta-parte de vencimentos;

VII - prêmio assiduidade;

VIII - horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;

IX - adicional por títulos de formação profissional;

X - gratificações.

§ 4º - Os valores dos benefícios a que se refere os incisos I, alíneas "f", "g" e "i" e II, alínea "b", do § 1º deste artigo, serão calculados levando-se em consideração o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá.





§ 5º - Para fins de aposentadoria e pensão, será calculada a média dos adicionais de risco de vida, insalubridade e periculosidade, noturno, horas extraordinárias e por títulos de formação profissional recebidos pelo servidor durante os últimos 05 (cinco) anos de contribuição.

§ 6º - O valor dos benefícios previstos nos incisos I e II, do § 1º deste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, e nem inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no País.

§ 7º - O segurado indicado para o exercício de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, terá os benefícios calculados sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo, excetuadas a aposentadoria e a pensão.

§ 8º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão."

"Seção I Da aposentadoria por invalidez

"Art. 2º - O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

I - integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

II - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere o inciso II deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da remuneração a que tiver direito o servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e, ainda, a doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, municipal, além de outras que a Lei assim definir.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

§ 4º - A aposentadoria prevista no "caput" deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, por meio de perícia realizada pelo serviço médico próprio do Município.

§ 5º - O servidor aposentado por invalidez será submetido à avaliação anual ou a critério do Conselho, realizada pelo serviço médico próprio do Município.

§ 6º - Sendo comprovada pelo serviço médico próprio do Município a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício." (NR)

"Seção II

Da aposentadoria voluntária por idade

"Art. 2º-A - O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base à última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º - O valor dos proventos calculado na forma do § 1º deste artigo não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual tenha incidido a contribuição previdenciária para o Fundo, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 3º - Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do "caput" deste artigo."

"Seção III

Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

"Art. 2º-B - O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e

II – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do “caput” deste artigo.”

“Art. 2º-C – O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II – tiver 5 (cinco) anos, de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.

Parágrafo único - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no “caput” deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.”

“Art. 2º-D - O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 09
proc. 36.562
A. A.

II – tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea “a”.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescidos de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no “caput” deste artigo e seus incisos, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.”

“Seção IV

Da aposentadoria compulsória

“Art. 2º-E - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria compulsória serão proporcionais ao tempo de contribuição e calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 2º - O valor dos proventos, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o Fundo, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.”

“Seção V

Da aposentadoria especial do professor

“Art. 2º-F - O professor segurado que comprove efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher; e

II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III - 10 (dez) anos, de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§ 2º - O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério, até 16 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II - 5 (cinco) anos, de efetivo exercício, da função de magistério, exclusivamente na atividade docente; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 3º - Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no § 2º deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher."

"Seção VI Do Auxílio-Doença

"Art. 2º-G - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério do serviço médico próprio do Município.

Parágrafo único - O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente será devido, a contar:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

I - do décimo sexto dia do afastamento, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste;

II - da data do protocolo, do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I."

"Art. 2º-H - O auxílio de que trata o artigo 2º-G corresponderá à remuneração que o segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério do serviço médico próprio do Município, persistir a incapacidade.

§ 1º - O valor do benefício do primeiro e do último pagamento após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.

§ 2º - O auxílio-doença de que trata este artigo abrange, inclusive, os afastamentos por doença profissional e acidente do trabalho."

"Art. 2º-I - O segurado em percepção de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptação profissional e demais procedimentos prescritos por profissional médico do serviço próprio do Município."

"Art. 2º-J - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Jundiá a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença."

"Art. 2º-L - Durante o período de percepção do auxílio-doença, será devida a contribuição previdenciária ao Fundo, de acordo com as disposições desta Lei."

"Seção VII Do Abono Anual

"Art. 2º-M - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual, no mês de dezembro de cada ano."

"Art. 2º-N - O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao valor recebido a título de benefício no mês de dezembro.

Parágrafo único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias."

"Art. 2º-O - Será devida a contribuição previdenciária ao Fundo, incidente sobre o valor correspondente ao abono anual, de conformidade com as disposições desta Lei."



**“Seção VIII
Do Salário Família**

“Art. 2º-P – Será concedido ao segurado, mensalmente, salário-família de valor equivalente a 5% (cinco por cento), do salário-mínimo vigente no País, por dependente, assim considerados:

I - os filhos, com até 14 (quatorze) anos de idade e que não exerçam atividade remunerada e não tenham renda própria;

II - os filhos inválidos ou mentalmente incapazes, sem renda própria, enquanto persistir esta condição.

§ 1º - O direito ao benefício do salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 2º - Para concessão do benefício do salário-família será observado o disposto na legislação federal quanto ao valor da remuneração do segurado.”

“Art. 2º-Q - Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.”

**“Seção IX
Do Salário Maternidade**

“Art. 2º-R - O salário maternidade é devido, independentemente de carência, à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado fornecido por médico do serviço próprio do Município.

§ 2º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo serviço próprio do Município, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

No. 13
proc. 26.452
(Handwritten signature)

§ 4º - Durante o período de percepção do salário maternidade, será devida a contribuição previdenciária ao Fundo, de conformidade com as disposições desta Lei.

§ 5º - No período de licença maternidade da segurada titular do cargo efetivo, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao Fundo, sendo que parcela devida pela segurada será descontada quando do pagamento do benefício.

§ 6º - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§ 7º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 8º - O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade."

"Seção X Da Pensão por Morte

"Art. 2º-S - Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado na data do seu falecimento, se ativo, respeitado, neste caso, o salário mínimo vigente.

§ 1º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º - Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerado, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 3º - A pensão será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 2º-T - Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes, calculada na forma do artigo anterior.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

No. 14
Proc. 26.552
@w

pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé."

"Seção XI Do Auxílio-Reclusão

"Art. 2º-U - Aos dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa, observado os parâmetros fixados pelo regime geral de previdência social.

§ 1º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

I - do efetivo recolhimento do segurado à prisão, quando requerido até 30 (trinta) dias depois desta.

II - do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

§ 3º - Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago, será automaticamente convertido em pensão por morte."

"Art. 3º - (...)

(...)

II - a contribuição mensal do Município na forma seguinte:

a) 10 % (dez por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos;

b) 5% (cinco por cento) do total dos proventos dos servidores inativos.(NR)

(...)

Parágrafo único - A contribuição de que trata a alínea "a", do inciso II deste artigo passará a ser de 11.17% (onze inteiros e dezessete centésimos por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2.003."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

“Art. 5º - A contribuição mensal dos segurados será de :

I – 10% (dez por cento) dos vencimentos dos funcionários ativos;

*II – 5% (cinco por cento) dos proventos dos funcionários inativos.”
(NR)*

“Art. 28 – As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço vinculado à Previdência Social para que se efetive a compensação financeira prevista Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999.” (NR)

Art. 3º - O valor base de contribuição ao Fundo será constituído pelo vencimento-base, proventos ou pensão, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade, férias e férias-prêmio gozadas, acrescidos de:

I - adicional de tempo de serviço;

II - adicional de risco de vida;

III - adicional de insalubridade/periculosidade;

IV - adicional noturno;

V - adicional de nível universitário;

VI - sexta-parte de vencimentos;

VII - prêmio assiduidade;

VIII - horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;

IX - o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá;

X - adicional por títulos de formação profissional;

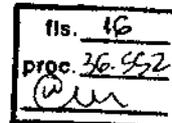
XI – gratificações.

Art. 4º - Para a cobertura do “déficit” técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, correspondente a 9,15 % (nove inteiros e quinze centésimos por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, no período de 35 (trinta e cinco) anos, na forma seguinte:

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2003	1%
2004	3%
2005	5%
2006	7%
2007	9%
2008 A 2038	10%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Parágrafo único – O recolhimento de que trata este artigo far-se-á na data e condições estabelecidas no § 4º, do art. 4º, da Lei 3.956 de 02 de julho de 1.992, com as alterações da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1.996.

Art. 5º - Aos servidores ocupantes de empregos públicos aplica-se o Regime Geral da Previdência Social, ressalvados os direitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 6º -Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2002 o mandato dos atuais membros do Conselho de Administração do Fundo de Benefícios dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

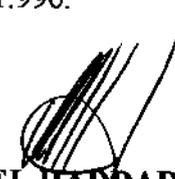
Art. 8º - Ficam revogados seguintes dispositivos legais:

I - o inciso VI do art. 3º; o art. 6º; o artigo 27 e os parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992;

II - a Lei nº 4.350, de 05 de maio de 1994;

III - a Lei nº 4.353, de 16 de maio de 1994;

IV - o art. 3º da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1.996.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Senhora Presidente;
Senhores Vereadores:**

Estamos encaminhando para apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a Lei nº 3956, de 02 de julho de 1992, que instituiu o Fundo de Benefícios dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá, com suas alterações posteriores, a fim de adequá-la às disposições da Carta Magna e da Legislação Federal.

As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como pela Lei Federal nº 9717, de 28 de novembro de 1998 e, ainda, e Portaria nº 4992, de 05 de fevereiro de 1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social, no regime da previdência dos servidores públicos, exigem uma série de procedimentos a serem adotados pelo Município para o enquadramento do Fundo nas suas disposições.

O Fundo de Benefícios do Município, em muito de seus aspectos, em especial quanto ao controle contábil e orçamentário, já atende ao estabelecido na legislação. Entretanto, algumas alterações importantes terão que ser introduzidas.

A primeira grande mudança atinge aos segurados do Fundo. De acordo com o novo texto constitucional estes devem abranger somente os servidores titulares de cargos efetivos e que foram admitidos por intermédio de concurso público. Assim, estão excluídos, a partir de edição da Emenda Constitucional nº 20, os servidores ocupantes exclusivamente, de cargo em comissão, bem como os empregados públicos, regidos pelas normas de Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, inclusive os temporários, os aposentados que voltam à ativa no serviço público e os agentes políticos, aos quais aplicam-se as regras do Regime Geral da Previdência Social.

A medida visa ainda adequar os benefícios cobertos pelo Fundo, aos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social e prevê, ainda, a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência, com base na recente Lei Federal nº 9796, de 05 de maio de 1999.

Por outro lado, o projeto mantém as atuais alíquotas de contribuição, mas prevê o reajuste gradativo da contribuição do Município, para adequação da receita do Fundo ao atuarial que determinou as condições de manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejaram a presente propositura, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com seu apoio, para a sua total aprovação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ / SP
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PROJEÇÃO 2002-2005
v.08/02

fls. 48
proc. 36.552
[Assinatura]

LRF, art 53, inciso III - Anexo VII

em R\$

RECEITAS FISCAIS	2002 PREVISÃO ATUALIZADA	2003	2004	2005
RECEITAS FISCAIS CORRENTES	351.275.662	368.203.821	390.818.017	414.398.888
RECEITA TRIBUTÁRIA	80.495.720	87.831.100	93.177.818	98.850.018
IPTU	30.412.900	31.475.300	33.391.359	35.424.058
ISS	28.239.200	31.168.800	33.065.989	35.078.881
ITBI	4.057.000	5.459.400	5.791.741	6.144.313
Outras Receitas Tributárias*	17.788.620	19.727.800	20.928.730	22.202.768
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	13.270.000	14.077.811	14.934.798	15.843.954
Receita Previdenciária	13.270.000	14.077.811	14.934.798	15.843.954
Outras Contribuições	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL LÍQUIDA	-	-	-	-
Receita Patrimonial	12.405.200	13.160.367	13.961.504	14.811.410
(-) Aplicações Financeiras	(12.405.200)	(13.160.367)	(13.961.504)	(14.811.410)
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	198.810.907	203.855.552	216.053.083	229.205.315
FPM	14.033.800	16.499.300	17.503.695	18.589.232
ICMS	127.531.100	126.425.500	134.121.652	142.286.308
Outras Transferências Correntes	57.245.907	60.730.752	64.427.736	68.348.775
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	58.699.035	62.639.158	66.452.317	70.497.602
Divida Ativa	3.915.900	4.521.100	4.796.322	5.088.298
Diversas Receitas Correntes	54.783.135	58.118.058	61.655.995	65.409.304
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL	12.921.900	125.900	125.900	125.900
RECEITAS DE CAPITAL LÍQUIDAS	57.500	125.900	125.900	125.900
(-) Operações de Crédito	(12.236.000)	-	-	-
(-) Amortização de Empréstimos	(560.000)	(560.000)	(560.000)	(560.000)
(-) Receitas de Alienação de Ativos	(68.400)	-	-	-
Transferências de Capital	57.500	-	-	-
Convênios	57.500	57.500	57.500	57.500
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-
TOTAL (I)	364.197.562	368.329.521	390.743.917	414.522.788
DESPESAS FISCAIS	2.002	2003	2004	2005
DESPESAS FISCAIS CORRENTES	321.797.212	317.453.958	340.390.421	365.176.025
DESPESAS CORRENTES LÍQUIDAS	307.973.212	299.625.318	320.731.849	343.926.796
Pessoal e Encargos Sociais	157.496.851	167.453.958	180.159.171	193.790.898
Pessoal e Encargos Sociais previstos no orçamento	157.496.851	165.086.618	177.647.718	191.126.361
Despesas do presente projeto de lei	-	2.367.341	2.511.453	2.664.338
Outras Despesas Correntes	164.300.361	150.000.000	160.231.250	171.385.327
(-) Juros e Encargos da Dívida	(13.824.000)	(17.828.640)	(19.658.572)	(21.249.229)
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL	83.914.794	42.579.352	34.133.600	28.083.600
DESPESAS DE CAPITAL LÍQUIDAS	61.614.794	39.858.483	24.642.031	17.918.916
Investimentos	50.509.144	31.645.752	23.200.000	17.150.000
Inversões Financeiras	10.933.600	10.933.600	10.933.600	10.933.600
(-) Amortização da Dívida	(2.300.000)	(2.720.869)	(9.491.569)	(10.164.684)
(-) Concessão de Empréstimos	-	-	-	-
(-) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	-	-	-	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-	-
TOTAL (II)	385.712.006	360.033.311	374.524.021	393.259.625
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	(21.514.444)	8.296.211	16.219.896	21.263.163
Metas estabelecidas na LDO 2003	790.730	3.748.888	20.494.931	

FONTE: Orçamento da Administração Direta e Administração Indireta

* Incluída receita IRRF

Premissas

Receitas

inflação	3,50%	1,0350
taxa de crescimento	2,50%	1,0250
total		1,0609

Despesas

pessoal (2003)	1,0482	no ano
pessoal (2004)	1,0609	no ano
pessoal (2005)	1,0609	no ano
outras de custeio	1,0608	no ano
investimentos		valores fixados

Anexo VII - RES PRIM

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ / SP - PODER EXECUTIVO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 Projeção 2002-2005

LRF, art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

DESPESA COM PESSOAL	em R\$			
	2002	2003	2004	2005
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)	157.496.851	165.086.618	177.647.718	191.126.361
Pessoal Ativo				
Pessoal Inativo e Pensionistas				
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)				
(-) Precatórios (Sent. Judiciais), ref. a Período Anterior ao de Apuração				
(-) Inativos com Recursos Vinculados				
(-) Indenizações por Demissão				
(-) Despesas de Exercícios Anteriores				
Acréscimos decorrentes de suplementações até o final do exercício				
Valores previstos no presente projeto de lei (5)		2.367.341	2.511.453	2.664.338
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL (art. 18, § 1º da LRF) (II)				
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I + II)	157.496.851	167.453.958	180.159.171	193.790.698
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (1)	337.998.862	354.287.013	375.854.235	398.734.361
% do TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL sobre a RCL	46,60%	47,27%	47,93%	48,60%
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 51,30%	173.393.416	181.749.238	192.813.222	204.550.727
LIMITE PERMITIDO (art. 71 da LRF) - 10% (4)	152.707.886	181.749.238		
LIMITE LEGAL (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 54%	182.519.385	191.314.987	202.961.287	215.316.555

FONTE:

Nota:

- (1) - Receita Corrente Líquida do 3º bimestre/2002
- (2) - Percentual de pessoal em 2001 = 37,34% sobre a RCL
- (3) - Em 2002: concessão de 10% a título de recomposição salarial
- (4) - Percentual permitido pela LRF (art. 71) = 37,34%+3,734+4,107%
- (5) - Valores estabelecidos com base no cálculo atuarial base novembro/2001
- (6) - Percentual aplicado às RCL's: evolução das Receitas Fiscais Correntes



LEI Nº 3.956 DE 2 DE JULHO DE 1.992

Instituí, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 9 de junho de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN, com o objetivo de custear a cobertura dos benefícios assegurados aos servidores regidos pela Lei 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos).

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se benefício o decorrente dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão, bem como o relativo à maternidade, à adoção e à paternidade.

§ 2º - Vetado.

Art. 2º - O Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí será vinculado à Secretaria Municipal de Administração e terá vigência ilimitada.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º - São receitas do Fundo:



I - a contribuição mensal, obrigatória, dos funcionários ativos e inativos;

II - a contribuição mensal do Município, de valor igual - ao somatório das contribuições devidas pelos funcionários municipais, referidas no inciso anterior, exceto com relação aos alcançados pelo artigo 30 desta lei;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - os recursos resultantes da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras;

VI - as contribuições mensais previstas no artigo 27 desta lei.

Parágrafo único - As contribuições dos funcionários inativos regidos pela Lei 3.087, de 4 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos) que voltarem a trabalhar, constituirão pecúlio a lhes ser pago em uma única parcela correspondente à soma das importâncias recolhidas, tomando-se por base o valor da última contribuição feita até o novo afastamento.

Art. 4º - As receitas do Fundo serão depositadas em contas especiais mantidas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único - As contribuições previstas nos incisos I, II e VI do art. 3º serão depositadas na conta do Fundo até o último dia útil de cada mês, sem o que serão acrescidas, a expensas do Município, de:

a) juros e atualização monetária correspondente ao montante do depósito, se este se efetivar até o quinto dia útil - do mês subsequente;

b) multa correspondente a dois por cento, por dia de atraso, sobre o valor do montante a ser depositado, cumulativa



com o disposto na letra 'a', se o depósito se efetivar após o -
quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 5º - A contribuição mensal dos segurados será de:

I - 10% (dez por cento) dos vencimentos dos funcionários
ativos;

II - 5% (cinco por cento) dos proventos dos funcionários-
aposentados.

Art. 6º - Para os fins desta lei, conceitua-se como ven-
cimentos ou proventos a importância recebida a título de ven-
mento-base, acrescida do adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - As gratificações por serviço extraordi-
nário, mesmo habituais, e o abono familiar não integram os ven-
cimentos para efeito desta lei.

Art. 7º - A aplicação dos recursos de natureza finançei-
ra dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumpri-
mento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Parágrafo único - A aplicação de que trata este artigo -
deverá ser precedida de estudo assegurador de rentabilidade e
liquidez.

Art. 8º - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias em instituições finançei-
ras oficiais ou em caixa especial oriundas das receitas especi-
ficadas nesta lei;

II - direitos que porventura vier a constituir.

Art. 9º - Constituem passivos do Fundo, de acordo com -
cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefí-



cios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação dos benefícios.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 10 - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 11 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária dotação orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 13 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo responsável pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 14 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acasocessária.

Art. 15 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de vinte e três membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 17 - O Secretário de Administração e o Secretário de Finanças são membros natos do Conselho.

Art. 18 - O Prefeito indicará servidor aposentado e respectivo suplente, para representarem os inativos no Conselho.

Art. 19 - Os servidores municipais elegerão vinte representantes e respectivos suplentes, a saber:

I - um representante de cada Secretaria, Coordenadoria ou órgão equivalente;

II - um representante da Faculdade de Medicina de Jundiaí;

III - um representante do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí;

IV - um representante da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí;

V - um representante da Fundação Municipal de Ação Social;

VI - um representante da Câmara Municipal. ✓

§ 1º - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores no efetivo exercício de suas funções e que não estejam exercendo mandato eletivo.

Art. 20 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.



Art. 21 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo único - As reuniões dar-se-ão:

- a) ordinariamente, uma vez por mês;
- b) extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos um terço de seus membros.

Art. 22 - O Conselho de Administração terá um Presidente e um Vice-Presidente, a serem escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre os seus membros natos.

Art. 23 - As reuniões do Conselho serão secretariadas pelo responsável pelo órgão previsto no artigo 29.

Art. 24 - O exercício da função de Conselheiro é gratuito e se constitui em serviço público relevante.

Art. 25 - Compete ao Conselho de Administração:

I - decidir sobre proventos de aposentadorias, pensões e outros benefícios;

II - decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

III - decidir sobre pedidos de redistribuição de pensão;

IV - declarar a perda da qualidade de pensionista;

V - zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez;

VI - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VII - aprovar o orçamento do Fundo;

VIII - solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

IX - promover a avaliação técnica do Fundo.

Art. 26 - Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura e por um dos membros que o Conselho indicar.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Serão contribuintes obrigatórios do Fundo:

I - Os servidores regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho excluídos do regime da Lei Municipal 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos);

II - Os servidores ativos e inativos alcançados pela Lei 3.229, de 8 de setembro de 1.988.

Parágrafo único - A contribuição dos servidores de que trata este artigo será de 5% (cinco por cento), assegurando-se-lhes a complementação dos benefícios que lhes forem concedidos pela Previdência Social e da pensão que seus dependentes dela vierem a perceber, observado o disposto no artigo 69.

Art. 28 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço vinculado à Previdência Social para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 94 da Lei federal 8.213, de 24 de julho de 1.991.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo as averbações efetuadas com base na Lei 2.465, de 12 de março de 1.981.

Art. 29 - Fica criada na estrutura da Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Recursos Humanos, a Divi

são de Benefícios, com a finalidade de executar as atribuições inerentes ao Fundo, na forma do regulamento a ser baixado.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, fica criada uma função gratificada, símbolo "FG-1".

Art. 30 - Os benefícios relativos a aposentadoria e pensão concedidos antes da vigência desta lei não serão levados à conta do Fundo.

Art. 31 - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço dependerá do cumprimento dos seguintes períodos de carência:

I - de 15 (quinze) anos de contribuição ao Fundo, para os servidores que vierem a ser admitidos após a vigência desta lei;

II - de 3 (três) anos de contribuição ao Fundo, para os atuais servidores que vierem a integrar o regime previsto na Lei nº 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), por força da lei que instituir o regime jurídico único do Município.

§ 1º - A complementação dos proventos de aposentadoria dos servidores que, por força da lei que instituir o regime jurídico único no Município, serão mantidos no regime trabalhista, integrando quadro especial, somente será assegurada após o período de contribuição previsto no inciso II deste artigo, desde que permaneçam em atividade por igual prazo.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, no que couber, à hipótese de aposentadoria por idade, exceto no caso de aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 127, II, do Estatuto dos Funcionários Públicos, e do artigo 51 da Lei federal 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 32 - As contribuições descontadas dos servidores e

incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 33 - As contribuições de que tratam os incisos I, II e VI do artigo 3º serão exigidas após decorridos noventa dias da vigência da lei que instituir o regime jurídico único no Município.

Art. 34 - O disposto nesta lei não se aplica aos servidores aposentados pela Previdência Social que tenham retornado ao trabalho e ultrapassado, na data desta lei, o limite para aposentadoria por idade naquele regime.

Art. 35 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no valor estimado de até Cr\$ 8.300.000.000,00 (oito bilhões e trezentos milhões de cruzeiros), para a constituição do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único - Na abertura do crédito citado neste artigo será observado o disposto no artigo 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 36 - Competirá à Comissão Especial objeto das Portarias nº 74, de 1º de março de 1990, e 236, de 27 de setembro de 1991, o exame e a apreciação das questões decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da vigência da lei referida no artigo 33.



Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dois dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp

LEI Nº 4.184, DE 30 DE AGOSTO DE 1993

Altera a Lei 3.956/92, para reformular caso de -
carência para aposentadoria pelo FUNBEJUN-Fundo
de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais
de Jundiaí.

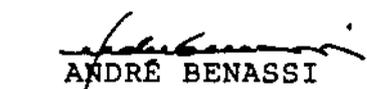
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extra
ordinária realizada no dia 26 de agosto de 1.993, PROMULGA a se
guinte Lei:

Art. 1º - Fica facultado aos servidores que contem, na for
ma da legislação vigente, com o necessário tempo de serviço pa
ra concessão de aposentadoria, o cumprimento em inatividade do
período de carência estipulado no artigo 31, inciso II, da Lei
nº 3.956/92.

Art. 2º - As contribuições dos servidores alcançados pela -
faculdade tratada no artigo anterior serão efetuadas ao Fundo -
de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUN
BEJUN, no interstício que compreenda a data da concessão da apo
sentadoria até o término do prazo da carência legalmente insti
tuída, à razão de 10% (dez por cento) dos proventos, acrescidos
de todas as demais vantagens.

Parágrafo único - Cumprido o prazo de carência as contri -
buições obedecerão ao disposto no inciso II do artigo 5º da Lei
nº 3.956/92.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica
ção, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus -
efeitos à data de vigência da Lei nº 3.956/92.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurí
dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do
mês de agosto de mil novecentos e noventa e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 4.350, DE 05 DE MAIO DE 1.994

Altera a Lei 3.956/92, para permitir filiação, ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos-FUNBEJUN, do empregado de sociedade de economia mista.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de maio de 1994, PROMULGA a seguinte Lei:

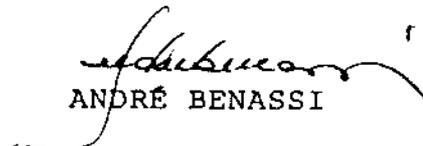
Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 3.956, de 2 de julho de --- 1992, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1º (...)

"§ 1º (...)

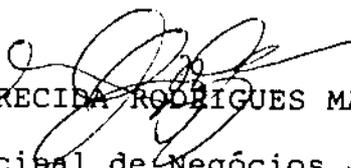
"§ 2º - As sociedades de economia mista criadas pelo Município poderão conceder aos seus empregados os benefícios previstos nesta lei, mediante o recolhimento das contribuições exigidas."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 15.169)

LEI Nº 4.353, DE 16 DE MAIO DE 1994

Altera a Lei 3.956/92, para conceder benefício ao ser-
vidor público com filho portador de deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado
de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de
maio de 1994, promulga a seguinte Lei:

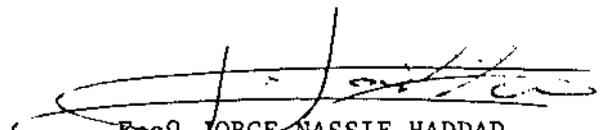
Art. 1º O § 1º do art. 1º da Lei nº 3.956, de 02 de
julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se be-
nefício o decorrente:

- a) dos eventos de doença, invalidez, velhice, aciden-
te em serviço, inatividade, falecimento e reclusão, bem como o relativo à
maternidade, à adoção e à paternidade;
- b) da manutenção de filho portador de deficiência, em
relação a cada qual o benefício corresponderá a um salário mínimo mensal."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publi-
cação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de maio de
mil novecentos e noventa e quatro (16.05.1994).


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municí-
pal de Jundiaí, em dezesseis de maio de mil novecentos e noventa e quatro
(16.05.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Proc. nº 20778-4/92

fls. 33
proc. 36.552
Piu

LEI Nº 4.546, DE 28 DE MARÇO DE 1.995

Altera a Lei nº 3.956/92, para reformular o custeio do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUNBEJUN; e cria na aposentadoria os acréscimos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão ordinária realizada no dia 14 de março de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - As disposições a seguir enumeradas da Lei nº 3.956, de 2 de julho de 1.992, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 3º São receitas do Fundo:

"I - a contribuição mensal e obrigatória:

a) dos funcionários ativos e inativos;

b) dos funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo, ainda que no exercício de cargo de provimento em comissão ou em substituição, sendo a incidência sobre os dois últimos facultativa;

c) dos funcionários ativos e inativos alcançados pela Lei nº 3.229, de 8 de setembro de 1.988;

"II - (...)

"III - (...)

"IV - (...)

"V - (...)

"VI - (...)

"Parágrafo único. (...)



rá de:

"I - 10% (dez por cento) dos vencimentos dos funcionários ativos, ficando isentos os ocupantes de cargo de provimento em comissão, desde que, comprovadamente, contribuam para outro órgão previdenciário, ou por este aposentado;

"II - 5% (cinco por cento) dos vencimentos dos funcionários submetidos à Lei nº 3.229, de 8 de setembro de 1.988;

"III - 5% (cinco por cento) dos proventos dos funcionários inativos alcançados pela Lei nº 3.229, de 8 de setembro de 1.988.

"Parágrafo único. A comprovação a que alude o inciso I deste artigo será feita mediante apresentação de cópia do comprovante de recolhimento acompanhado do original ou através de cópia autenticada do documento, mensalmente, no órgão competente.

"Art. 6º - Para os fins desta lei conceitua-se como vencimentos ou proventos as importâncias recebidas a título de vencimento-base, acrescidas:

"I - da gratificação natalina ou 13º salário;

"II - do adicional de risco de vida;

"III - do adicional de insalubridade e periculosidade;

"IV - da gratificação de nível universitário;

"V - da sexta-parte dos vencimentos;

"VI - do adicional por tempo de serviço;

"VII - da função gratificada;

"VIII - percentual percebido pela aplicação do inciso II do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.087/87 (Estatuto), quando o servidor não fizer a opção de que trata a letra 'b' do inciso I do art. 3º desta lei.



"§ 1º Os servidores que na data de sua aposentadoria não estiverem auferindo os adicionais a que se referem os incisos II e III deste artigo terão os seus proventos acrescidos de 4% (quatro por cento) do valor do adicional por ano trabalhado nessa condição.

"§ 2º Os servidores que tenham sido detentores de função gratificada e que na data de sua aposentadoria não tenham cumprido os períodos a que se refere o art. 131 da Lei nº 3.087/87, terão os seus proventos acrescidos de 4% (quatro por cento) do valor da função gratificada por ano trabalhado nessa condição.

"§ 3º Não integram os vencimentos para os efeitos desta lei:

a) as gratificações por serviços extraordinários, mesmo habituais;

b) o abono familiar;

c) as férias indenizadas, proporcionais e 1/3 (um terço) constitucional sobre férias;

d) as férias-prêmio, nos casos de opção de que trata o art. 71 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 3.087/87).

"§ 4º Para fins de contribuição, integram os vencimentos as férias e férias-prêmio gozadas.

(...)

"Art. 27. Serão contribuintes obrigatórios do Fundo:

"I - os servidores regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho excluídos da Lei Municipal nº 3.087, de 4 de agosto de 1.987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), excetuando-se os contratados em caráter temporário e os por prazo determinado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Lei nº 4.546/95)

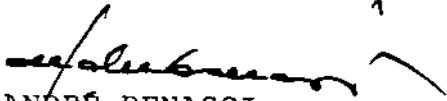
fls. 4

fls. 36
proc. 36552
Pur

"II - (...)

"Parágrafo único. (...)

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de março de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.-



LEI Nº 4.614, DE 11 DE AGOSTO DE 1995

Altera a Lei 3.956/92, para fixar o percentual devido por contribuintes inativos ao Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiaí-FUNBEJUN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de agosto de 1995, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei nº 4.546, de 28 de março de 1995, passa a vigor acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - 5% (cinco por cento) dos proventos dos funcionários inativos oriundos do quadro de pessoal estatutário.

Parágrafo único - (...)"

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 28 de março de 1995.

(Handwritten signature)
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e cinco.

(Handwritten signature)
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA



LEI Nº 4.658, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1995.

Altera a Lei 3.956/92, para incluir no custeio do FUNBEJUN a gratificação pela prestação de horas extraordinárias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de outubro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - As disposições a seguir enumeradas da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 4.546, de 28 de março de 1995, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

“(…”

“IX - as gratificações por serviços extraordinários;

“(…”

“§ 3º (...)

a) o abono familiar;

b) as férias indenizadas, proporcionais e 1/3 (um terço) constitucional sobre férias;

c) as férias-prêmio, nos casos de opção de que trata o art. 71 do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei nº 3.087/87)”.

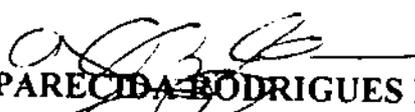
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data de início de vigência da Lei Complementar nº 162, de 02 de outubro de 1995.

[Handwritten signature]
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal



Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn.



LEI Nº 4.892, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1996

Altera a Lei 3.956/92, para, no Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá-FUNBEJUN, reformular as aplicações bancárias, os ônus de mora da Prefeitura Municipal e a dívida desta.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 4º da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - As receitas do Fundo deverão, preferencialmente, ser aplicadas em instituições financeiras oficiais, desde que remuneradas por taxas comparáveis às taxas do mercado financeiro.

§ 1º. Os recursos do Fundo poderão, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, ser destinados a aplicações financeiras bancárias.

§ 2º. Caso a opção pela aplicação ou movimentação seja por entidade privada, autorizada a operar pelo Sistema Financeiro Nacional, a autoridade competente, responsável pela movimentação dos recursos, deverá apresentar demonstrativo devidamente instruído, com análise comparativa com pelo menos três propostas de bancos oficiais, sendo, no mínimo, um banco federal.

§ 3º. A análise referida no parágrafo anterior deve levar em conta não somente as taxas e índices praticados naquela operação, mas também deve considerar a solidez da instituição financeira e, ainda, a reciprocidade geral entre o Fundo e as diversas entidades com que esteja operando.

§ 4º. As contribuições previstas nos incisos I, II e VI do artigo 3º serão depositadas à conta do Fundo até o quinto dia útil de cada mês.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

a) correção de acordo com a maior taxa de remuneração do CDB RDB - Certificado de Depósito Bancário, "pro-rata-die", e juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, se o depósito se efetivar até o último dia útil do mês subsequente ao de competência;

b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor global corrigido, cumulada com os acréscimos estipulados na alínea "a", se o depósito se efetivar após o decurso do prazo estabelecido na alínea anterior."

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a quitação de débitos vencidos, constituídos a favor do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá-FUNBEJUN, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, mediante a obtenção de prévia anuência da maioria absoluta dos membros integrantes do Conselho de Administração.

§ 1º. Os débitos referidos no "caput" deste artigo serão consolidados, englobando o valor originário e os acréscimos legais relativos a multas, juros de mora e correção monetária, na forma estipulada no artigo 4º, § 4º, da Lei municipal nº 3.956/92, com a redação dada pelo artigo 1º desta lei.

§ 2º. As parcelas mensais devidas serão corrigidas monetariamente de acordo com a variação do IGPM da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que vier a substituí-lo e, na hipótese de atraso na sua quitação, o valor devido sofrerá os acréscimos legais relativos a multa, juros de mora e correção monetária, conforme estabelecido na presente lei.

Art. 3º - Com anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, até 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá-FUNBEJUN poderão ser utilizados pelo Poder Executivo, sendo devolvidos em até 48 parcelas mensais iguais e consecutivas, obedecendo-se, ainda, aos mesmos critérios das alíneas "a" e "b" do § 4º, do artigo 1º, estabelecidos nesta lei.

Art. 4º - Fica criada a seguinte rubrica no Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá-FUNBEJUN, no valor da operação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

4270 - Concessão de Empréstimos

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais que se fizerem necessários, até o limite da operação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias, suplementadas se necessário.

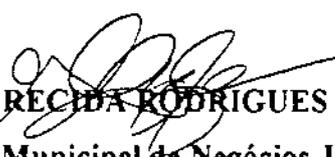
Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos catorze dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e seis.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI N° 5.170, DE 03 DE SETEMBRO DE 1.998

Altera a Lei 3.956/92, para vincular o FUNBEJUN à Secretaria Municipal de Recursos Humanos e dar providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 1° de setembro de 1998, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1° - Os artigos 2°, 17 e 29, "caput", da Lei n° 3.956, de 02 de junho de 1.992, passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 2°. O Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá será vinculado à Secretaria Municipal de Recursos Humanos e terá vigência ilimitada.

(...)

"Artigo 17. O Secretário de Recursos Humanos e o Secretário de Finanças são membros natos do Conselho.

(...)

"Artigo 29. Fica criada na estrutura da Secretaria Municipal de Recursos Humanos/Departamento de Administração de Recursos Humanos, a Divisão de Benefícios, com a finalidade de executar as atribuições inerentes ao Fundo, na forma do regulamento a ser baixado."

Art. 2° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os seus efeitos a 13 de novembro de 1.997.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos três dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e oito.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA



LEI Nº 5.573, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.000

Reabre prazos da Lei 4.892/96, relativos à quitação de débitos e à devolução de recursos do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais – FUNBEJUN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - Os prazos aludidos no “caput” do art. 2º. E no art. 3º. da Lei nº 4.892, de 14 de dezembro de 1996, ficam reabertos por 360 (trezentos e sessenta) meses, observando-se o seguinte:

I – O saldo devedor será atualizado mensalmente, no dia 1º, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do IBGE, do mês anterior, ou outro índice que vier a substituí-lo;

II – Sobre o saldo devedor incidirão juros mensais à taxa anual de 6% (seis por cento);

III – As prestações serão pagas mensalmente, no dia 25, a partir de janeiro de 2001, calculadas com a aplicação da Tabela Price;

IV – Na hipótese de atraso do pagamento aplicar-se-á o disposto no art. 4º, § 4º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº. 4.892, de 14 de novembro de 1996.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º - Ficam revogados os §§ 1º. e 2º. do art. 2º. da Lei nº. 4.892, de 14 de novembro de 1996.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de dezembro de dois mil.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Proc. nº 11281/88

fla. 45
proc. 30.552

P.W.

LEI Nº 3229, DE 08 DE SETEMBRO DE 1988

Institui o Quadro de Pessoal Variável, estende-lhe o -
Estatuto dos Funcionários Públicos e as normas de re -
classificação dos cargos públicos e restaura a Lei --
557/57, que regulava o regime jurídico dos servidores-
Variáveis.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, -
de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ex -
traordinária realizada no dia 1º de setembro de 1.988, PROMULGA
a seguinte Lei:

Art. 1º - Aplicam-se ao pessoal admitido sob o regime da -
Lei 557, de 10 de abril de 1957, que ora fica restaurada, os -
dispositivos da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto
dos Funcionários Públicos), não incompatíveis com a legislação-
trabalhista e previdenciária.

Parágrafo único - Nenhum direito, vantagem ou benefício es -
tatutário, ou decorrente de lei municipal, será concedido ao -
servidor variável, se este tiver direito ou perceber vantagem -
ou benefício assemelhado da Previdência Social, podendo, contu -
do, requerer diferenças de direitos, vantagens ou benefícios, -
sempre que a lei municipal assegurar maiores vantagens ou bene -
fícios do que a Previdência Social, observadas as seguintes con -
dições:

I - O servidor não poderá deixar de postular vantagens pre -
videnciárias para fazer jus à percepção integral de direitos, -
vantagens ou benefícios.



benefícios assegurados pela Previdência Social, desde que, podendo auferí-los, o servidor não os requeira, ou dê causa à não-percepção.

Art. 2º - A complementação dos proventos de aposentadoria do servidor variável será calculada, no critério integral ou parcial, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino, tendo por base o valor do nível e da referência em que se encontre enquadrado por ocasião do afastamento.

Parágrafo Único - No caso de aposentadoria de servidor variável do magistério municipal, a complementação dos proventos será calculada na razão de 1/30 (um trinta avos) por ano de serviço, se do sexo masculino, ou de 1/25 (um vinte e cinco avos), se do sexo feminino.

Art. 3º - Os servidores de que trata esta lei integram o "Quadro de Pessoal Variável", constituído por elenco de classes consideradas prescindíveis no futuro, conforme relação constante do Anexo I.

Art. 4º - Aplicam-se aos servidores de que trata esta lei, no que couber, as disposições constantes da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987.

Art. 5º - As disposições desta lei serão aplicadas, no que couber, aos pensionistas do servidor variável falecido.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá, mediante regulamento e para assegurar o cumprimento da presente lei, editar normas que visem à adaptação dos direitos estatutários ao servidor variável.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suple



Fls. 35
Proc. 1692

fls. 47
proc. 3652
Din

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da promulgação da Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 203 da referida lei, e a letra "b" do inciso II do artigo 4º da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito.

(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos - Substituta

na.-



ANEXO I - QUADRO DE PESSOAL VARIÁVEL *(vide Lei 3488/89)*

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Auxiliar de Serviços Diversos	* I	* 09 22
- Auxiliar Operacional	II	18 19
- Auxiliar de Artífice	II	18 23
- Auxiliar de Escrivão	II III	01 → vide Lei 3340/88 art. 2º
- Operador de Máquinas Heliográficas	III	02
- Encanador	IV	02
- Calceteiro	IV	05
- Escrivão	III IV	01 02 → vide Lei 3340/88 art. 2º
- Agente de Escritório	V	04 08
- Guarda	III	11 15
- Pintor	IV	01
- Pedreiro	IV	09 12
- Carpinteiro	IV	01
- Eletricista	IV	02
- (Mecânico - não consta na Lei 3.488/89	IV	01)
- Motorista	IV	09 10
- Guarda Motorista	III	03 05
- Auxiliar de Autópsia	IV	01
- Tratorista	V	02
- Encarregado	V	18 27 26 (Lei 3340/88 art. 2º)
- Fiscal de Obras	VI	04
- Fiscal de Tráfego	V III	01
- Fiscal do Comércio	V	01
- (Artífice Especializado - não consta na Lei 3488/89	V	10)
- Inspetor	V	07
- Agente Tributário	VI	05



ANEXO I - QUADRO DE PESSOAL VARIÁVEL

CLASSE	NÍVEL	QUANTITATIVO
- Assistente Técnico Tributário	VII	01
- Professora de Educação Infantil	V	01
- (Assistente Cartorário - não consta na Lei 3.48/83 -	VII	01)
- Professor de Educação Física	V	01
<i>Generacionistas - vide arts. 1º a 3º da Lei 3340/88</i>		
<i>Supervisor de Portaria (art. 1º)</i>	III	04
<i>Assistente Técnico do Gabinete (art. 2º)</i>	VII	01



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 29.454/88-

Fis.
Proc. 15 107

fls. 50
proc. 36.552
<i>[Signature]</i>

LEI Nº 3340, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a Lei 3.229/88, que institui o Quadro de Pessoal Variável, e a Lei 3.067/87, que reclassifica os empregos públicos, para elevar os níveis das classes que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescentada ao Anexo I da Lei nº 3.229, de 08 de setembro de 1988, a classe de "Supervisor de Portaria", nível III, com quantitativo de 04 (quatro) funções.

Art. 2º - As classes de Auxiliar de Escrivão e de Escrivão, constantes do Anexo I da Lei nº 3.229, de 08 de setembro de 1988, ficam com seus correspondentes níveis alterados para III e IV, respectivamente.

Art. 3º - Fica acrescentada ao Anexo I da Lei nº 3.229, de 08 de setembro de 1988, a classe de "Assistente Técnico de Gabinete", nível VII, com o quantitativo de 01 (uma) função, ficando extinta uma função da classe de Encarregado, nível V.

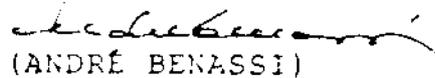
Art. 4º - As classes de Orientador de Trânsito, Fiscal de Tráfego e Auxiliar de Biblioteca, integrante do Quadro Permanente de Pessoal Contratado (Anexo I da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987), ficam com seus níveis alterados para III, V e IV, respectivamente.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei



mentadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezesseis dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e oito.



(MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA)

Secretaria Municipal de Negócios

Jurídicos

na. -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Processo nº 24.407/89

 fls. 52
 proc. 36.552
 @m

LEI Nº 3.488, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989

Altera as Leis 3.086/87, 3.067/87, 3.088/87 e 3.229/88- para criar cargo de Diretor do Departamento de Creches- Municipais, empregos de Psicólogos e outros empregos, e dar outras providências.

WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 1º de dezembro de 1.989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao anexo II da Lei 3.086, de 4 de agosto de 1.987, referido no seu artigo 7º, fica acrescentado o seguinte cargo de Direção e assessoramento, de provimento em comissão:

<u>DENOMINAÇÃO</u>	<u>NÚMERO</u>	<u>SÍMBOLO</u>
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CRECHES MUNICIPAIS	01	CC-4

Art. 2º - Fica criada no Grupo de Atividades de Serviços Médicos e sociais, no quadro permanente de pessoal contratado, instituído pela Lei 3.067, de 10 de junho de 1.987, a -- classe PSICÓLOGO, nível VII, com o quantitativo de 4 (quatro)- empregos.

Parágrafo único - A descrição da classe ora criada passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Os anexos I e II das Leis 3.067, de 10 de junho de 1987 e 3.088, de 04 de agosto de 1987, e o anexo I da Lei 3.229, de 8 de setembro de 1988, relativos respectivamente ao quadro de pessoal contratado, ao quadro de pessoal estatutário e ao quadro de pessoal variável, passam a ser observados -



tabelas específicas anexas a esta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, - suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos sete dias - do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove.

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

ml

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL VARIÁVEL

CLASSE	NÍVEL	QUANTIDADE	
		ATUAL	PROPOSTO
- Auxiliar de Serviços Diversos	I	22	9
- Auxiliar Operacional	II	19	18
- Auxiliar de Artífice	II	23	18
- Auxiliar de Escriturário	III	1	1
- Operador de Máquinas Heliográficas	III	2	2
- Encanador	IV	2	2
- Calceteiro	IV	5	5
- Escriturário	IV	2	1
- Agente de Escritório	V	8	4
- Guarda	III	15	11
- Pintor	IV	1	1
- Pedreiro	IV	12	9
- Carpinteiro	IV	1	1
- Eletricista	IV	2	2
- Motorista	IV	10	9
- Guarda Motorista	III	5	3
- Auxiliar de Autópsia	IV	1	1
- Tratorista	IV	2	2
- Encarregado	V	26	18
- Fiscal de Obras	VI	4	4
- Fiscal de Tráfego	V	1	1
- Fiscal do Comércio	V	1	1
- Inspetor	V	7	7
- Agente Tributário	VI	5	5
- Assistente Técnico de Gabinete	VII	1	1
- Assistente Técnico Tributário	VII	1	1
- Professor de Educação Infantil	V	1	1
- Professor de Educação Física	V	1	1

**LEI Nº 5.002, DE 30 DE MAIO DE 1997**

Aplica, aos servidores inativos e pensionistas do quadro de pessoal variável, a complementação dos proventos de aposentadoria e pensão; e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 27 de maio de 1997, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A partir da entrada em vigor desta Lei aplica-se aos servidores inativos bem como aos pensionistas de servidor falecido do quadro de pessoal admitido sob o regime da Lei nº 557, de 10 de abril de 1957, restaurada pela Lei nº 3.229, de 08 de setembro de 1988, a complementação dos proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 2º - A complementação dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores referidos no artigo 1º será calculada com base na referência 1 da função desempenhada na data em que se operou o afastamento.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá, através de regulamento, editar normas que visem à adaptação das funções exercidas pelos servidores de que trata esta Lei à época de seu afastamento à estrutura do quadro de pessoal estabelecida pela Lei nº 3.088, de 10 de agosto de 1987.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e sete.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 1.211**

PROJETO DE LEI Nº 8.597

PROCESSO Nº 36.552

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei altera a Lei 3.956/92, para modificar o Fundo de Benefícios dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, com base no documento contábil de fls. 18/19, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro e, se o caso, acrescentando outras informações que entender pertinentes, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 28 de agosto de 2002.

[Signature]
JOÃO DAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



Proc. 36.552

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminhem-se os autos do Projeto de Lei 8.597 à
Diretoria Financeira da Casa, conforme Despacho n.º
1.211, da Consultoria Jurídica (fls. 56).



Presidente
28/08/2002

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.



Diretora Legislativa
28/08/2002



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0060/2002

Vem a esta Diretoria, atendendo ao despacho nº 1.211/02 da Consultoria Jurídica da Casa, para análise e parecer, sobre o Projeto de Lei nº 8.597, de autoria do Prefeito Municipal que tem por objetivo a alteração da Lei Municipal nº 3.956/92, para modificar o Fundo de Benefícios dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

O Projeto de Lei busca a autorização legislativa para promover a adequação da legislação que rege o Fundo de Benefícios dos Funcionários do Município de Jundiaí, visando a adequação da mesma ao previsto na Constituição vigente, bem como a Legislação Federal que rege a Previdência Social, busca ainda o projeto de lei autorização para promover a cobertura do "déficit" apurado no último cálculo atuarial realizado.

Em primeiro lugar esta sendo procedida a adequação do percentual de contribuição sobre a folha salarial dos funcionários ativos para que se possa suportar o custo dos benefícios previdenciários. Esta adequação esta sendo procedida para os Órgãos Empregadores fazendo com que suas contribuições passem de 10% (dez por cento) para 11,17% (onze inteiros e dezessete centésimos percentuais), continuando a contribuição dos funcionários ativos e inativos inalterada.

O "déficit técnico" apurado através do cálculo atuarial que teve como base o mês de novembro/2001 foi obtido através da massa de servidores segurados conforme os valores abaixo:

- a) – PATRIMONIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA – RS
101.254.661,13.



b) - RESERVA MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

Benefícios	Nº de Beneficiários	Valor mensal do Benefício/Salário	Reserva Matemática
Aposentadoria	417	637.936,54	86.538.536,54
Pensão por Morte	144	114.108,43	16.874.291,90
Total	561	752.044,97	103.412.828,44

c) - RESERVA MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER

Benefícios	Nº de Beneficiários	Valor mensal do Benefício/Salário	Reserva Matemática
Após.Iminentes	59	88.198,44	12.297.680,63
Após.não Imin.	3.716	4.544.572,21	100.966.222,08
Total	3.775	4.632.770,65	113.263.902,71

d) - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - R\$ 43.843.057,00.

Resumindo-se os valores e quadros acima teremos a seguinte situação para apuração de valores:-

ITENS	RS
Fundo de Previdência	101.254.661,13
Res.Finan.Benef.Concedidos/Conceder	-216.676.731,15
Compensação Financeira(INSS)	43.843057,00
Déficit Técnico Total	-71.549.013,02

Quanto à cobertura do "Déficit Técnico" acima representado que esta estimado em 9,15% (nove inteiros e quinze centésimos por cento) sobre a folha de pagamento, o Poder Executivo se propõe a realizar um aporte de contribuição adicional, sobre a folha de pagamento, pelo período de 35 (trinta e cinco) anos conforme a demonstração abaixo:-



ANO	PERCENTUAL SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO
2003	1%
2004	3%
2005	5%
2006	7%
2007	9%
2008 A 2038	10%

O custo estimado do presente Projeto de Lei representará um acréscimo da ordem de 0,66% (sessenta e seis centésimos percentuais) do total das despesas previstas para o exercício financeiro de 2003.

As despesas correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente do Município.

Analisando o Demonstrativo do Resultado Primário do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, base Orçamento 2002 e PPA 2002-2005 (fls. 18/19) apresentam um superávit positivo entre as receitas e despesas para o presente exercício financeiro, bem como para os dois próximos exercícios, e quanto às despesas de pessoal a mesma não atingirá os percentuais permitidos pela Lei Complementar nº 101/01 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 30 de agosto de 2002.


DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 6.612

PROJETO DE LEI Nº 8.597

PROCESSO Nº 36.552

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.956/92, para modificar o Fundo de Benefícios dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 17, e vem instruída com os documentos de fls. 18/57.

Esta Consultoria Jurídica solicitou, através do Despacho nº 1.211 (fls. 56), manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, encaminha quadro comparativo entre a lei do fundo de Benefícios e as alterações pretendidas, e informa através de seu Parecer nº 0060/2002, de 30 de agosto p.p., em sua conclusão acerca do impacto orçamentário e financeiro, que: 1) está sendo procedida a adequação do percentual de contribuição sobre a folha salarial dos funcionários ativos para que se possa suportar o custo dos benefícios previdenciários, elevando a contribuição do órgão empregador de 10% para 11,7%, continuando a contribuição dos funcionários ativos e inativos inalterada; 2) quanto à cobertura do déficit técnico apurado, conforme tabelas oferecidas pelo Financeiro, estimado em 9,15% sobre a folha de pagamento, o Executivo propõe a realização de aporte de contribuição adicional sobre a folha de pagamento pelo período de 35 anos, consoante tabela inserta no art. 4º do projeto; 3) o custo estimado do projeto representará acréscimo de 0,66% do total das despesas previstas para o exercício financeiro de 2003, sendo que as despesas correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente do Município; 4) da análise do Demonstrativo do Resultado Primário do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, base Orçamento 2002 e PPA 2002-2005 (fls. 18/19) apresenta-se superávit positivo entre as receitas e despesas para o presente exercício financeiro, bem como para os dois próximos exercícios, e quanto às despesas de pessoal a mesma não atingirá os percentuais permitidos pela Lei Complementar 101/01 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.



É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuído o mister de tratar de regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores, assim como criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, como no caso em tela, alterar a Lei 3.956/92, para modificar o Fundo de Benefícios dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí-FUNBEJUN, (art. 46, III e V, c/c o art. 72, IV, XII e XIII) sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva alterar diploma legal local - Lei 3.956/92 -, intento que somente poderá se dar através de norma situada no mesmo grau daquela. Outrossim, a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado. No mais, busca o projeto em tela, adequar o sistema previdenciário do funcionalismo municipal às normas da Lei Fundamental, impostas pela E/C nº 20/98 e a lei federal nº 9.717/98, resguardando-se, no possível, os direitos já existentes. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

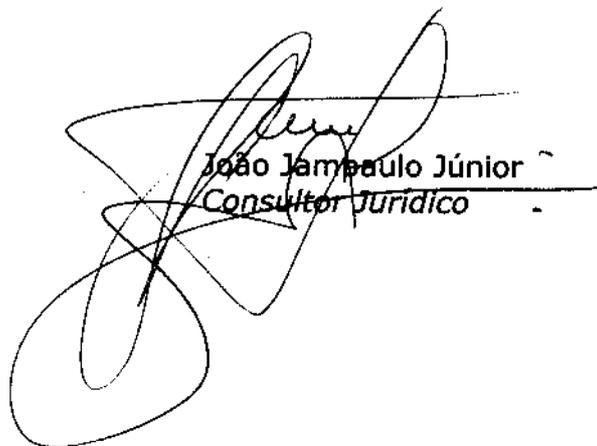
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.

4. L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 2 de setembro de 2002.


João Jampaolo Júnior
Consultor Jurídico



Cidade do Novo Sécuro

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI Nº 3.956/92

ALTERAÇÃO

OBSERVAÇÕES

LEI Nº 3.956 DE 2 DE JULHO DE 1992

Institui, nos termos da Lei Orgânica de Jundiá, o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos; e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de junho de 1992, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá - FUNBEJUN, com o objetivo de custear a cobertura dos benefícios assegurados aos servidores regidos pela Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos).

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se benefício o decorrente dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão, bem como o relativo à maternidade, à adoção e à paternidade.

§ 2º - Vetado.

PROJETO DE LEI Nº 8.597

Art. 1º - O Fundo de Benefícios dos Servidores Municipais de Jundiá - FUNBEJUN, instituído pela Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, vinculado à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, tem por objetivo custear a cobertura dos benefícios assegurados aos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Art. 2º - As disposições abaixo enumeradas da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, alterada pelas Leis nº 4.184, de 30 de agosto de 1993; nº 4.350, de 05 de maio de 1994; nº 4.353, de 16 de maio de 1994; nº 4.546, de 28 de março de 1995; nº 4.614, de 11 de agosto de 1995; nº 4.658, de 13 de novembro de 1995, nº 4.892, de 14 de novembro de 1996, 5.170 de 03 de setembro de 1.998 e 5.573, de 21 de dezembro de 2.000, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DOS BENEFÍCIOS

“Art. 1º - (...)”

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se benefícios:

I - quanto aos servidores:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria voluntária por idade;

Previsão de que a cobertura dos benefícios far-se-á somente para os servidores ocupantes de cargo efetivo.

Junte-se aos autos do Projeto de Lei nº 8.597.

Juanbeull
PRESIDENTE

0219 102

Equiparação dos benefícios concedidos pelo Fundo aos benefícios concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social

fls. 63

Proc. 36.556

Bur



Município do Novo Sécuro

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI Nº 3.956/92

ALTERAÇÃO

OBSERVAÇÕES

c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;

d) aposentadoria compulsória;

e) aposentadoria especial do professor;

f) auxílio-doença;

g) abono anual;

h) salário família;

i) salário-maternidade.

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

c) abono anual." (NR)

§ 2º - Vetado;

§ 3º - Os valores dos benefícios a que se refere os incisos I e II deste artigo, observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º, serão calculados levando-se em consideração o vencimento-base do cargo efetivo acrescido de:

I - adicional de tempo de serviço;

II - adicional de risco de vida;

III - adicional de insalubridade/periculosidade;

fls. 64

PROB. 3655

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI Nº 3.956/92

ALTERAÇÃO

OBSERVAÇÕES

- IV - adicional noturno;*
- V - adicional de nível universitário;*
- VI - sexta-parte de vencimentos;*
- VII - prêmio assiduidade;*
- VIII - horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;*
- IX - adicional por títulos de formação profissional;*
- X - gratificações.*
- § 4º - Os valores dos benefícios a que se refere os incisos I, alíneas "f", "g" e "i" e II, alínea "b", do § 1º deste artigo, serão calculados levando-se em consideração o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá.**
- § 5º - Para fins de aposentadoria e pensão, será calculada a média dos adicionais de risco de vida, insalubridade e periculosidade, noturno, horas extraordinárias e por títulos de formação profissional recebidos pelo servidor durante os últimos 05 (cinco) anos de contribuição.**
- § 6º - O valor dos benefícios previstos nos incisos I e II, do § 1º deste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, e nem inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no País.**
- § 7º - O segurado indicado para o exercício de cargo em**



Cidade do Novo Século

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI Nº 3.956/92

ALTERAÇÃO

OBSERVAÇÕES

comissão, enquanto neste permanecer, terá os benefícios calculados sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo, excetuadas a aposentadoria e a pensão.

§ 8º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão."

"Seção I

Da aposentadoria por invalidez

Art. 2º - O Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais de Jundiá será vinculado à Secretaria Municipal de Administração e terá vigência ilimitada.

"Art. 2º - O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

I - integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

II - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere o inciso II deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da remuneração a que tiver direito o servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

Incluídas as condições de concessão de cada benefício, retirando-as do Estatuto, no qual ficarão apenas assegurados os benefícios

ALTERAÇÃO DA LEI N° 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI N° 3.956/92

ALTERAÇÃO

OBSERVAÇÕES

§ 3° - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e, ainda, a doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, municipal, além de outras que a Lei assim definir.

§ 4° - A aposentadoria prevista no "caput" deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, por meio de perícia realizada pelo serviço médico próprio do Município.

§ 5° - O servidor aposentado por invalidez será submetido à avaliação anual ou a critério do Conselho, realizada pelo serviço médico próprio do Município.

§ 6° - Sendo comprovada pelo serviço médico próprio do Município a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício." (NR)

"Seção II

Da aposentadoria voluntária por idade

"Art. 2°-A - O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI Nº 3.956/92

ALTERAÇÃO

OBSERVAÇÕES

II – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base à última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º - O valor dos proventos calculado na forma do § 1º deste artigo não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual tenha incidido a contribuição previdenciária para o Fundo, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 3º - Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do "caput" deste artigo."

"Seção III

Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

"Art. 2º-B – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI Nº 3.956/92

ALTERAÇÃO

OBSERVAÇÕES

II – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do "caput" deste artigo."

"Art. 2º-C – O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II – tiver 5 (cinco) anos, de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

Parágrafo único - O segurado que tenha preenchido os

ALTERAÇÃO DA LEI N° 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI N° 3.956/92

ALTERAÇÃO

OBSERVAÇÕES

requisitos previstos no "caput" deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos."

"Art. 2º-D - O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a".

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescidos de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI Nº 3.956/92

ALTERAÇÃO

OBSERVAÇÕES

no "caput" deste artigo e seus incisos, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos."

"Seção IV

Da aposentadoria compulsória

"Art. 2º-E - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria compulsória serão proporcionais ao tempo de contribuição e calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 2º - O valor dos proventos, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o Fundo, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria."

"Seção V

Da aposentadoria especial do professor

"Art. 2º-F - O professor segurado que comprove efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher; e



Cidade do Nova Serravallo

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI Nº 3.956/92

ALTERAÇÃO

OBSERVAÇÕES

II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III - 10 (dez) anos, de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§ 2º - O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério, até 16 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II - 5 (cinco) anos, de efetivo exercício, da função de magistério, exclusivamente na atividade docente; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI Nº 3.956/92

ALTERAÇÃO

OBSERVAÇÕES

§ 3º - Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no § 2º deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher."

"Seção VI Do Auxílio-Doença

"Art. 2º-G - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério do serviço médico próprio do Município.

Parágrafo único - O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente será devido, a contar:

I - do décimo sexto dia do afastamento, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste;

II - da data do protocolo, do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I."

"Art. 2º-H - O auxílio de que trata o artigo 2º-G corresponderá à remuneração que o segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério do serviço médico próprio do Município, persistir a incapacidade.

§ 1º - O valor do benefício do primeiro e do último pagamento após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.

§ 2º - O auxílio-doença de que trata este artigo abrange,

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI Nº 3.956/92

ALTERAÇÃO

OBSERVAÇÕES

inclusive, os afastamentos por doença profissional e acidente do trabalho."

"Art. 2º-I - O segurado em percepção de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptação profissional e demais procedimentos prescritos por profissional médico do serviço próprio do Município."

"Art. 2º-J - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Jundiá a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença."

"Art. 2º-L - Durante o período de percepção do auxílio-doença, será devida a contribuição previdenciária ao Fundo, de acordo com as disposições desta Lei."

"Seção VII Do Abono Anual

"Art. 2º-M - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual, no mês de dezembro de cada ano."

"Art. 2º-N - O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao valor recebido a título de benefício no mês de dezembro."

Parágrafo único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias."

"Art. 2º-O - Será devida a contribuição previdenciária ao Fundo, incidente sobre o valor correspondente ao abono

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI Nº 3.956/92

ALTERAÇÃO

OBSERVAÇÕES

anual, de conformidade com as disposições desta Lei..”

**“Seção VIII
Do Salário Família**

“Art. 2º-P – Será concedido ao segurado, mensalmente, salário-família de valor equivalente a 5% (cinco por cento), do salário-mínimo vigente no País, por dependente, assim considerados:

I - os filhos, com até 14 (quatorze) anos de idade e que não exerçam atividade remunerada e não tenham renda própria;

II - os filhos inválidos ou mentalmente incapazes, sem renda própria, enquanto persistir esta condição.

§ 1º - O direito ao benefício do salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 2º - Para concessão do benefício do salário-família será observado o disposto na legislação federal quanto ao valor da remuneração do segurado.”

“Art. 2º-Q - Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.”

**“Seção IX
Do Salário Maternidade**

“Art. 2º-R - O salário maternidade é devido, independentemente de carência, à segurada, servidora pública

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI Nº 3.956/92

ALTERAÇÃO

OBSERVAÇÕES

efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado fornecido por médico do serviço próprio do Município.

§ 2º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo serviço próprio do Município, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 4º - Durante o período de percepção do salário maternidade, será devida a contribuição previdenciária ao Fundo, de conformidade com as disposições desta Lei.

§ 5º - No período de licença maternidade da segurada titular do cargo efetivo, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao Fundo, sendo que parcela devida pela segurada será descontada quando do pagamento do benefício.

§ 6º - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§ 7º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI Nº 3.956/92

ALTERAÇÃO

OBSERVAÇÕES

§ 8º - O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade."

"Seção X Da Pensão por Morte

"Art. 2º-S - Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado na data do seu falecimento, se ativo, respeitado, neste caso, o salário mínimo vigente.

§ 1º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º - Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerado, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 3º - A pensão será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 2º-T - Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes, calculada na forma do artigo anterior.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI Nº 3.956/92

ALTERAÇÃO

0

OBSERVAÇÕES

segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé."

"Seção XI Do Auxílio-Reclusão

"Art. 2º-U - Aos dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa, observado os parâmetros fixados pelo regime geral de previdência social.

§ 1º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

I - do efetivo recolhimento do segurado à prisão, quando requerido até 30 (trinta) dias depois desta.

II - do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

§ 3º - Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago, será automaticamente convertido em pensão por morte."

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI Nº 3.956/92

ALTERAÇÃO

OBSERVAÇÕES

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3º - São receitas do Fundo:

I - a contribuição mensal, obrigatória:

- a) dos funcionários ativos e inativos
- b) dos funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo, ainda que no exercício de cargo em provimento em comissão ou em substituição, sendo a incidência sobre os dois últimos facultativa;
- c) dos funcionários ativos e inativos alcaçados pela Lei 2.229, de 08 de setembro de 1.988; (redação dada pela Lei nº 4546/95)

II - a contribuição mensal do Município, de valor igual ao somatório das contribuições devidas pelos funcionários municipais, referidas no inciso anterior, exceto com relação aos alcançados pelo artigo 30 desta lei;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

"Art. 3º - (...)

(...)

II - a contribuição mensal do Município na forma seguinte:

- a) 10 % (dez por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos;
 - b) 5% (cinco por cento) do total dos proventos dos servidores inativos.(NR)
- (...)

Adequação da redação a real situação

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI Nº 3.956/92

ALTERAÇÃO

OBSERVAÇÕES

IV - os recursos resultantes da assinatura de convênios;

V - doações, legados e outras;

VI - as contribuições mensais previstas no artigo 27 desta lei.

Parágrafo único - As contribuições dos funcionários inativos regidos pela Lei 3.087, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos) que voltarem a trabalhar, constituirão pecúlio a lhes ser pago em uma única parcela correspondente à soma das importâncias recolhidas, tomando-se por base o valor da última contribuição feita até o novo afastamento.

Art. 4º - As receitas do Fundo deverão, preferencialmente, ser aplicadas em instituições financeiras oficiais, desde que remuneradas por taxas comparáveis às taxas do mercado financeiro.

§ 1º - Os recursos do Fundo poderão, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração, ser destinados à aplicações financeiras bancárias.

§ 2º - Caso a opção pela aplicação ou movimentação seja por entidade privada, autorizada a operar pelo Sistema financeiro nacional, a autoridade competente, responsável pela movimentação dos recursos, deverá apresentar demonstrativo devidamente instruído, com análise comparativa com pelo menos três propostas de bancos oficiais, sendo, no mínimo, um banco federal.

§ 3º - A análise referida no parágrafo anterior deve levar em conta não somente as taxas e índices praticados naquela operação, mas também deve considerar a solidez da instituição financeira e, ainda, a reciprocidade geral entre o Fundo e as

Revogado

Parágrafo único - A contribuição de que trata a alínea "a", do inciso II deste artigo passará a ser de 11.17% (onze inteiros e dezessete centésimos por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos a partir de 1º de janeiro de 2.003"

Revogado tendo em vista a exclusão dos celetistas como beneficiários do Fundo.

Alterada a redação tendo em vista o resultado do cálculo atualial.

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI Nº 3.956/92

ALTERAÇÃO

OBSERVAÇÕES

diversas entidades com que esteja operando.

§ 4º - As contribuições previstas nos incisos I, II e VI do art. 3º serão depositadas na conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência, sem o que serão acrescidas, a expensas do Município, de:

a) correção de acordo com a maior taxa de remuneração do CDB RDB - Certificado de Depósito Bancário, "pró-rata-die", e juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, se o depósito se efetuar até o último dia do mês subsequente ao de competência;

b) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor global corrigido, cumulada com os acréscimos estipulados na alínea "a", se o depósito se efetuar após o decurso do prazo estabelecido na alínea anterior. (redação dada pela Lei nº 4.892/96).

Art. 5º - A contribuição mensal dos segurados será de:

I - 10% (dez por cento) dos vencimentos dos funcionários ativos, ficando isentos os ocupantes de cargo de provimento em comissão, desde que, comprovadamente, contribuam para outro órgão previdenciário, ou por este aposentado;

II - 5% (cinco por cento) dos vencimentos dos funcionários submetidos à Lei nº 3.229, de 08 de setembro de 1.988;

III - 5% (cinco por cento) dos proventos dos funcionários inativos alcançados pela Lei nº 3.229, de 08 de setembro de 1.988;

IV - 5% (cinco por cento) dos proventos dos funcionários inativos oriundos do quadro de pessoal estatutário.

Parágrafo único - A comprovação a que alude o inciso I

Alterada a redação, tendo em vista a exclusão dos celetista

Art. 5º - A contribuição mensal dos segurados será de :

I - 10% (dez por cento) dos vencimentos dos funcionários ativos;

II - 5% (cinco por cento) dos proventos dos funcionários inativos." (NR)



Cidade do Nova Sécilia

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI Nº 3.956/92

ALTERAÇÃO

OBSERVAÇÕES

deste artigo será feita mediante apresentação de cópia do comprovante acompanhado do original ou através de cópia autenticada do documento, mensalmente, no órgão competente. (redação dada pelas Leis nº 4.546/95 e 4.614/95)

Art. 6º - Para os fins desta lei, conceitua-se como vencimentos ou proventos a importância recebida a título de vencimento-base, acrescidas:

I - da gratificação natalina ou 13º salário;

II - do adicional de risco de vida;

III - do adicional de insalubridade e periculosidade;

IV - da gratificação de nível universitário;

V - da sexta-parte do vencimento;

VI - do adicional por tempo de serviço;

VII - da função gratificada;

VIII - percentual percebido pela aplicação do inciso II do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 3.087/87 (Estatuto), quando o servidor não fizer a opção de que trata a letra "b" do inciso I do art. 3º desta Lei.

§ 1º - Os servidores que na data da sua aposentadoria não estiverem auferindo os adicionais a que se referem os incisos II e III deste artigo terão os seus proventos acrescidos de 4% (quatro por cento) do valor do adicional por ano trabalhado nessa condição.

§ 2º - Os servidores que tenham sido detentores de função gratificada e que na data de sua aposentadoria não tenham

Revogado

Revogado, passando a matéria a ser disciplinada pelo art 3º do Projeto de Lei.

fls. 82
Proc. 36.552
[assinatura]

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI Nº 3.956/92

ALTERAÇÃO

OBSERVAÇÕES

cumprido os períodos a que se refere o art. 131 da Lei nº 3.087/87, terão seus proventos acrescidos de 4% (quatro por cento) do valor da função gratificada por ano trabalhado nessa condição.

Lei: § 3º - Não integram os vencimentos para os efeitos desta

a) as gratificações por serviços extraordinários mesmo habituais;

b) o abono familiar;

c) as férias indenizadas, proporcionais e 1/3 (um terço) constitucional sobre férias;

§ 4º - Para fins de contribuição, integram os vencimentos as férias e as férias-prêmio gozadas. (redação dada pela Lei nº 4.546/95)

Art. 7º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo;

II - de prévia aprovação do Conselho de Administração.

Parágrafo único - A aplicação de que trata este artigo deverá ser precedida de estudo assegurador de rentabilidade e liquidez.

Art. 8º - Constituem ativos do Fundo:

I - disponibilidades monetárias em instituições financeiras oficiais ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas

fls. 83
proc. 36452
CW



Cidade do Novi Sécuro

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI Nº 3.956/92

ALTERAÇÃO

OBSERVAÇÕES

nesta lei;

II - direitos que porventura vier a constituir.

Art. 9º - Constituem passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação dos benefícios.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 10 - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.

Art. 11 - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 12 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária dotação orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 13 - Os balancetes do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo responsável pela Contabilidade Geral do Município.

fls. 84
Proc. 26.552



Cidade do Novo Sécuro

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI Nº 3.956/92

ALTERAÇÃO

OBSERVAÇÕES

Art. 14 - Anualmente, será levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária.

Art. 15 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de vinte e três membros nomeados pelo Prefeito.

Art. 17 - O Secretário de Administração e o Secretário de Finanças são membros natos do Conselho.

Art. 18 - O Prefeito indicará servidor aposentado e respectivo suplente, para representarem os inativos no Conselho.

Art. 19 - Os servidores municipais elegerão vinte representantes e respectivos suplentes, a saber:

I - um representante de cada Secretaria, Coordenadoria ou órgão equivalente;

II - um representante da Faculdade de Medicina de Jundiaí;

III - um representante do Departamento de Águas e Esgotos de Jundiaí;

fla. 85
proc. 26.552
Pereira



Cidade do Novo Século

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI Nº 3.956/92

ALTERAÇÃO

º

OBSERVAÇÕES

IV – um representante da Escola Superior de Educação Física de Jundiá;

V – um representante da Fundação Municipal de Ação Social;

VI – um representante da Câmara Municipal.

§ 1º - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

§ 2º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração servidores no efetivo exercício de suas funções e que não estejam exercendo mandato eletivo.

Art. 20 – O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução e a reeleição.

Art. 21 – O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

Parágrafo único – As reuniões dar-se-ão:
ordinariamente, uma vez por mês;

b) extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos um terço de seus membros.

Art. 22 – O Conselho de Administração terá um Presidente e um Vice-Presidente, a serem escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre os seus membros natos.



Cidade do Novo Sécúlo

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI Nº 3.956/92

ALTERAÇÃO

OBSERVAÇÕES

Art. 23 – As reuniões do Conselho serão secretariadas pelo responsável pelo órgãos previsto no artigo 29.

Art. 24 – O exercício da função de Conselheiro é gratuito e se constitui em serviço público relevante.

Art. 25 – Compete ao Conselho de Administração:

I – decidir sobre proventos de aposentadorias, pensões e outros benefícios;

II – decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

III – decidir sobre pedidos de redistribuição de pensão;

IV – declarar a perda da qualidade de pensionista;

V – zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez;

VI – elaborar e votar o seu Regimento Interno;

VII – aprovar o orçamento do Fundo;

VIII – solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais;

IX – promover a avaliação técnica do Fundo.

Art. 26 – Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura e por um dos membros que o Conselho indicar.

fls. 87
proc. 36.552
C.A.A.



Cidade do Novi Serrinha

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI Nº 3.956/92

ALTERAÇÃO

OBSERVAÇÕES

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Serão contribuintes obrigatórios do Fundo:

I - Os servidores regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho excluídos do regime da Lei Municipal nº 3.087, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), excetuando-se os contratados em caráter temporário e os por prazo indeterminado. (redação dada pela Lei nº 4.546/95)

II - Os servidores ativos e inativos alcançados pela Lei 3.229, de 08 de setembro de 1988.

Parágrafo único - A contribuição dos servidores de que trata este artigo será de 5% (cinco por cento), assegurando-se-lhes a complementação dos benefícios que lhes forem concedidos pela Previdência Social e da pensão que seus dependentes dela vierem a perceber, observado o disposto no artigo 6º.

Art. 28 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço vinculado à Previdência Social para que se efetive a compensação financeira prevista no artigo 94 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo as averbações efetuadas com base na Lei 2.465, de 12 de março de 1981.

Art. 29 - Fica criada na estrutura da Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Recursos Humanos, a Divisão de Benefícios, com a finalidade de executar as atribuições inerentes ao Fundo, na forma do regulamento a ser

Revogado

Revogado devido a exclusão dos celetistas.

Alterada a redação, tendo em vista a edição da lei federal que disciplina a compensação

"Art. 28 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço vinculado à Previdência Social para que se efetive a compensação financeira prevista Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999." (NR)

fls. 88
proc. 36552
[Assinatura]



Cidade do Novo Século

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI Nº 3.956/92

ALTERAÇÃO

OBSERVAÇÕES

baixado.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, fica criada uma função gratificada, símbolo "FG-1".

Art. 30 - Os benefícios relativos a aposentadoria e pensão concedidos antes da vigência desta lei não serão levados à conta do Fundo.

Art. 31 - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço dependerá do cumprimento dos seguintes períodos de carência:

I - de 15 (quinze) anos de contribuição ao Fundo, para os servidores que vierem a ser admitidos após a vigência desta lei;

II - de 03 (três) anos de contribuição ao Fundo, para os atuais servidores que vierem a integrar o regime previsto na Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987 (Estatuto dos Funcionários Públicos), por força da lei que instituir o regime jurídico único do Município.

§ 1º - A complementação dos proventos de aposentadoria dos servidores que, por força da lei que instituir o regime jurídico único do Município, serão mantidos no regime trabalhista, integrando quadro especial, somente será assegurada após o período de contribuição previsto no inciso II deste artigo, desde que permaneçam em atividade por igual prazo.

§ 2º - O disposto neste artigo se aplica, no que couber, à hipótese de aposentadoria por idade, exceto no caso de aposentadoria compulsória, nos termos do artigo 127, II, do Estatuto dos Funcionários Públicos, e do artigo 51 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 32 - As contribuições descontadas dos servidores e

Revogado devido a exclusão dos
celetistas

Revogado

Revogado, tendo em vista a retirada
das condições de concessão dos
benefícios do Estatuto.

Revogado

As condições passam a ser reguladas
na forma incluída no Projeto de Lei

fls. 89
proc. 36.552
P.M.

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI Nº 3.956/92

ALTERAÇÃO

OBSERVAÇÕES

incorporadas ao Fundo não serão devolvidas, salvo se forem feitas a maior.

Art. 33 - As contribuições de que tratam os incisos I, II e VI do artigo 3º serão exigidas após decorridos noventa dias da vigência da lei que instituir o regime jurídico único do Município.

Art. 34 - O disposto nesta lei não se aplica aos servidores aposentados pela Previdência Social que tenham retornado ao trabalho e ultrapassado, na data desta lei, o limite para aposentadoria por idade naquele regime.

Art. 35 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial no valor estimado de até CR\$ 8.300.000.000, 00 (oito bilhões e trezentos milhões de cruzeiros), para a constituição do Fundo de Benefícios dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único - Na abertura do crédito citado neste artigo será observado o disposto no artigo 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 36 - Competirá à Comissão Especial, objeto das Portarias nº 74, de 1º de março de 1990, e nº 236, de 27 de setembro de 1991, o exame e a apreciação das questões decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da vigência da lei referida no artigo 33.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI Nº 3.956/92

ALTERAÇÃO

OBSERVAÇÕES

Inclusão da disciplina do valor-base sobre o qual deve incidir a contribuição ao Fundo

Art. 3º - O valor base de contribuição ao Fundo será constituído pelo vencimento-base, proventos ou pensão, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade, férias e fêrias-prêmio gozadas, acrescidos de:

- I - adicional de tempo de serviço;
- II - adicional de risco de vida
- III - adicional de insalubridade/periculosidade;
- IV - adicional noturno;
- V - adicional de nível universitário;
- VI - sexta-parte de vencimentos;
- VII - prêmio assiduidade;
- VIII - horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;
- IX - o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá;
- X - adicional por títulos de formação profissional;
- XI - gratificações.

Nº. 99
proc. 3642
[Assinatura]



ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI Nº 3.956/92

ALTERAÇÃO

OBSERVAÇÕES

Art. 4º - Para a cobertura do "déficit" técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, correspondente a 9,15 % (nove inteiros e quinze centésimos por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, no período de 35 (trinta e cinco) anos, na forma seguinte:

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2003	1%
2004	3%
2005	5%
2006	7%
2007	9%
2008 A 2038	10%

Parágrafo único - O recolhimento de que trata este artigo far-se-á na data e condições estabelecidas no § 4º, do art. 4º, da Lei 3.956 de 02 de julho de 1.992, com as alterações da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1.996.

Art. 5º - Aos servidores ocupantes de empregos públicos aplica-se o Regime Geral da Previdência Social, ressalvados os direitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 6º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2002 o mandato dos atuais membros do Conselho de Administração do Fundo de Benefícios dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Previsão de contribuição adicional da Prefeitura para permitir o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, como apontado no cálculo atuarial

O texto é autoexplicativo

O texto é autoexplicativo.

Prorrogação do mandato dos atuais membros até a criação do IPREJUN.

№. 92
Proc. 36.652
Out

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI Nº 3.956/92

ALTERAÇÃO

OBSERVAÇÕES

Art. 8º - Ficam revogados seguintes dispositivos legais:

I - o inciso VI e o parágrafo único do art. 3º, o art. 6º, o artigo 27 e os parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992;

II - a Lei nº 4.350, de 05 de maio de 1994;

III - a Lei nº 4.353, de 16 de maio de 1994;

IV - o art. 3º da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1.996.

ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.956, DE 02 DE JULHO DE 1.992 - FUNBEJUN

LEI Nº 3.956/92

ALTERAÇÃO

OBSERVAÇÕES



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 36.552

PROJETO DE LEI Nº 8.597, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 3.956/92, para modificar o Fundo de Benefícios dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

PARECER Nº 904

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", e art. 46, III e V, c/c o art. 72, V, XII e XIII - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 6.612, de fls. 61/62, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, eis que objetiva alterar norma legal local, a saber: Lei 3.956/92, para modificar o Fundo dos Benefícios dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, adequando o sistema previdenciário do funcionalismo municipal às normas da Lei Fundamental, impostas pela EC nº 20/98 e pela Lei federal 9.717/98, o que somente pode se dar através de lei situada no mesmo nível de hierarquia daquela. Portanto, não vislumbramos, impedimentos incidentes sobre a pretensão.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
10/109/02

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

FELISBERTO NEGRINETO

Sala das Comissões, 10.09.2002.

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Relator

DURVAL LOPES ORLATO

JOSÉ ANTONIO KACHAN



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
23ªSE-13ªL	1.7	P.Da Pós	ver. Juca Chaves		10.9.02

Parecer da Comissão de Economia, Finanças e
Orçamentos - Projeto de Lei 8.597.

Ver. João Fernando Chaves Rodrigues (relator)

Senhora Presidente, Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 8597, do Senhor Prefeito Municipal que altera a lei n° 3956/92, para modificar o Benefício dos Funcionários Públicos Municipais de Jundiaí.

Como a Senhora Presidente já salientou, o Projeto de Lei já vem com o parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, e no âmbito técnico da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

(lê o Parecer da Diretoria Financeira n° 0060/2002 - Anexo).

"Vem a esta Diretoria, atendendo ao despacho n. 1.211/02, da Consultoria Jurídica da Casa, para análise...."



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
23ªSE-13ªL	1.10	P. Da Pós	ver. Galdino		10.9.02

Voto Contrário, em separado.

Vereador Antonio Galdino.

(Membro da Comissão de Economia, Fin.e Orçamento)

Senhora Presidente, Senhores Vereadores.

Devo dizer que desde o início tentamos, a Bancada do Partido dos Trabalhadores, que nos fosse permitido dar nossa contribuição com tranqüilidade por mais uma semana e colocar invés da urgência, hoje, colocar na Ordem do Dia da semana que vem, os três projetos que vamos discutir. Por que isso? Porque não é possível, Senhores Vereadores, honestamente, seriamente, os senhores tiveram a capacidade de estudar isso pra votar com sinceridade ou os Senhores vão indo na opinião de outras pessoas? Isto é uma semana.

Eu quero discutir os dados do FUNBEJUN. Eu fiz aqui uma simulação simples, só pra ver, e eu não posso, e nós da Comissão não podemos chamar o pessoal do atuarial para esclarecer isso. Como não podemos chamar o pessoal do Conselho Municipal do FUNBEJUN que assinou todos os pareceres, para nós questionarmos essa questão com eles. Nós não pudemos; ficamos impedidos.

E olha aqui, partindo do laudo apresentado pela Diretoria Financeira onde apresenta, aqui, apresentados e lidos nesta tribuna pelo ilustre relator da matéria.



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
23ªSE-13ªL	1.11	P.Da Pós	ver. Galdino		10.9.02

Aqui diz que nós temos 561 aposentados e pensionistas, com uma despesa mensal de setecentos e cinquenta e dois mil Reais (arredondando) que se você multiplica por doze, você vai ter uma despesa anual de nove milhões de reais, para somente 561 funcionários, que foram aposentados, desde a fundação do FUNDEJUN até hoje, ou seja, exatamente dez anos. Se nós dobrarmos isso em mais dez anos. Se nós dobrarmos isso em mais dez anos, que é quando completará a fase dos dez anos, dos 35 da contribuição do município, nós teríamos anualmente uma despesa da ordem de 18 milhões de reais. É o número de funcionários ativos vai continuar aproximadamente o mesmo; pode diminuir um pouco porque a tecnologia leva à diminuição disso.

E nós temos aqui que se isso acontecer a arrecadação anual na ordem de 30%, ou seja, 20% da folha de pagamento e mais 10% do conjunto dos funcionários, nós teremos uma despesa da ordem anual, aliás de uma arrecadação da ordem anual, de 15 milhões para uma despesa de 18 milhões!

E eu não posso questionar e saber, porque eu não tenho Departamento atuarial aqui para discutir essa questão! E nós vamos votar isso às cegas?

Eu descobri e agradeço a gentileza do líder do Prefeito, erro de redação no projeto. Erro grosseiro, inclusive da falta de conhecimento da Previdência Social, que retirei a emenda. Porque não nos permitem, não querem transparência, não querem seriedade, não querem honestidade na discussão nesta Casa para que nós possamos dar nossa contribuição para a votação dos projetos, que



Serviço Taquigráfico – ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
23ªSE-13ªL	1.12	P.Da Pós	ver. Galdino		10.9.02

merecem, que representam a vida dos funcionários, agora e no futuro, e é a vida dos aposentados que está em jogo.

E o pior é que qualquer erro nosso, ou da administração, por uma semana só, pedimos uma semana, que era muito pouco e não nos concederam. Se não nos concederam esse direito, se não nos permitem a gente examinar exatamente, seriamente, nós também não votaremos esses projetos. A Bancada do Partido dos Trabalhadores se retira da sessão em protesto a esta situação.

É só, Senhora Presidente. Nós nos retiramos e não votaremos esses projetos.



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
23a.SE.13a.	1.13	P.Da Pós	Ver.Juca Chaves		10.9.02

Senhora Presidente

Voto contrário, em separado, do Vereador Antônio Galdino.

Vereador Cláudio Miranda, V.Exa. acompanha o parecer do Relator ou o voto contrário?

VER. Cláudio Miranda

Acompanho o Relator.

Ver. Neizy M.O.Cardoso

Acompanho o parecer do Relator, com restrições.

Ver. Oraci Gotardo

Acompanho o parecer do Relator.

Sra. PRESIDENTE

Portanto, aprovado o parecer do Relator da Comissão de Economia, Finanças e Orçamentos.

....



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
23ªSE-13ªL	1.15	P. Da Pós	Sra. Presidente		10.9.02

Parecer da Comissão de Assuntos do Trabalho.

Projeto de Lei n. 8.597.

Ver. Oraci Gotardo (Presidente Relator)

Senhora Presidente, Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n° 8.597, do Senhor Prefeito Municipal, que altera a lei 3.956, para modificar o fundo de Benefícios dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

É uma norma que já deveria ter acontecido, em atendimento às Emendas 19 e 20, e que hoje busca o Poder Executivo prorrogar até 31 de dezembro, o Fundo, para que se possa ir fazendo a adequação do mesmo às normas federais.

Pela Comissão de Assuntos do Trabalho este Relator é favorável e peço a Vossa Excelência que consulte os demais membros da Comissão.

Sra. Presidente - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da comissão sobre o parecer exarado.

Ver. José Aparecido Marcussi - acompanho o parecer.

Ver. José Antonio Kachan - acompanho o parecer.

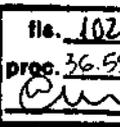
Ver. Juca Chaves Rodrigues - acompanho o parecer.

Ver. José Carlos F. Dias - acompanho o parecer.

Sra. Presidente - APROVADO o parecer da Comissão de Assuntos do Trabalho.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 09/02/174
proc. 36.552

Em 11 de setembro de 2002.

Exmo. Sr.

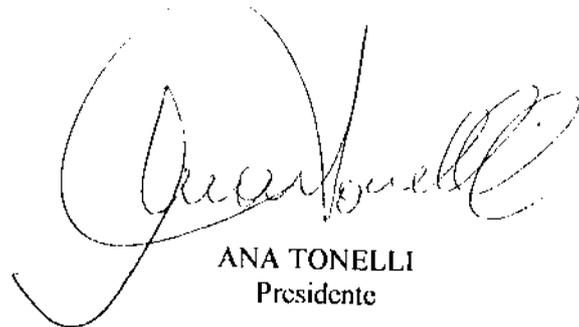
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

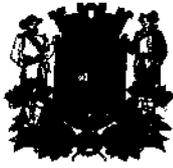
NESTA

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o *AUTÓGRAFO* referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 8.597** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 380/02), aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida no dia 10 de setembro de 2002.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 103
proc. 36.552
@M

PROJETO DE LEI Nº. 8.597

PROCESSO Nº. 36.552

OFÍCIO PR Nº. 09/02/174

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21/09/02

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Mário

RECEBEDOR: Janella

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

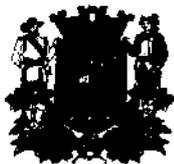
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

03/10/02

Aluana

DIRETORA LEGISLATIVA

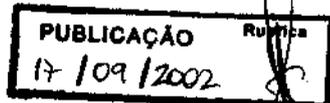


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

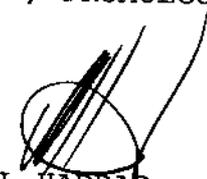
fls. 104
proc. 36.552
@er

proc. 36.552



GP., em 12.09.2002

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:-


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 8.597

Altera a Lei 3.956/92, para modificar o Fundo de Benefícios dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de setembro de 2002 o Plenário aprovou:

Art. 1º - O Fundo de Benefícios dos Servidores Municipais de Jundiaí – FUNBEJUN, instituído pela Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, vinculado à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, tem por objetivo custear a cobertura dos benefícios assegurados aos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Art. 2º - As disposições abaixo enumeradas da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, alterada pelas Leis nº 4.184, de 30 de agosto de 1993; nº 4.350, de 05 de maio de 1994; nº 4.353, de 16 de maio de 1994; nº 4.546, de 28 de março de 1995; nº 4.614, de 11 de agosto de 1995; nº 4.658, de 13 de novembro de 1995, nº 4.892, de 14 de novembro de 1996, 5.170 de 03 de setembro de 1.998 e 5.573, de 21 de dezembro de 2.000, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“CAPÍTULO I

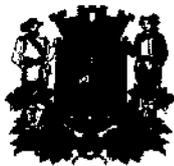
DO OBJETIVO E DOS BENEFÍCIOS

“Art. 1º - (...)

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se benefícios:

I – quanto aos servidores:

- a) aposentadoria por invalidez;*
- b) aposentadoria voluntária por idade;*
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;*
- d) aposentadoria compulsória;*
- e) aposentadoria especial do professor;*
- f) auxílio-doença;*
- g) abono anual;*



(Autógrafo PL 8.597 - fls. 2)

h) salário família;

i) salário-maternidade.

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

c) abono anual." (NR)

§ 2º - Vetado;

§ 3º - Os valores dos benefícios a que se refere os incisos I e II deste artigo, observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º, serão calculados levando-se em consideração o vencimento-base do cargo efetivo acrescido de:

I - adicional de tempo de serviço;

II - adicional de risco de vida;

III - adicional de insalubridade/periculosidade;

IV - adicional noturno;

V - adicional de nível universitário;

VI - sexta-parte de vencimentos;

VII - prêmio assiduidade;

VIII - horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;

IX - adicional por títulos de formação profissional;

X - gratificações.

§ 4º - Os valores dos benefícios a que se refere os incisos I, alíneas "f", "g" e "i" e II, alínea "b", do § 1º deste artigo, serão calculados levando-se em consideração o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

§ 5º - Para fins de aposentadoria e pensão, será calculada a média dos adicionais de risco de vida, insalubridade e periculosidade, noturno, horas extraordinárias e por títulos de formação profissional recebidos pelo servidor durante os últimos 05 (cinco) anos de contribuição.

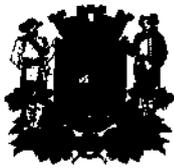
§ 6º - O valor dos benefícios previstos nos incisos I e II, do § 1º deste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, e nem inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no País.

§ 7º - O segurado indicado para o exercício de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, terá os benefícios calculados sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo, excetuadas a aposentadoria e a pensão.

§ 8º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão."

**"Seção I
Da aposentadoria por invalidez**

"Art. 2º - O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:



(Autógrafo PL 8.597 - fls. 3)

I - integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

II - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere o inciso II deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da remuneração a que tiver direito o servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e, ainda, a doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, municipal, além de outras que a Lei assim definir.

§ 4º - A aposentadoria prevista no "caput" deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, por meio de perícia realizada pelo serviço médico próprio do Município.

§ 5º - O servidor aposentado por invalidez será submetido à avaliação anual ou a critério do Conselho, realizada pelo serviço médico próprio do Município.

§ 6º - Sendo comprovada pelo serviço médico próprio do Município a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício." (NR)

"Seção II

Da aposentadoria voluntária por idade

"Art. 2º-A - O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base à última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º - O valor dos proventos calculado na forma do § 1º deste artigo não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual tenha incidido a contribuição previdenciária para o Fundo, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 3º - Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do "caput" deste artigo."



(Autógrafo PL 8.597 - fls. 4)

“Seção III

Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

“Art. 2º-B – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e

II – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do “caput” deste artigo.”

“Art. 2º-C – O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II – tiver 5 (cinco) anos, de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.

Parágrafo único - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no “caput” deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.”

“Art. 2º-D - O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II – tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea “a”.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescidos de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).



(Autógrafo PL 8.597 - fls. 5)

§ 2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no "caput" deste artigo e seus incisos, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos."

**"Seção IV
Da aposentadoria compulsória**

"Art. 2º-E - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria compulsória serão proporcionais ao tempo de contribuição e calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 2º - O valor dos proventos, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o Fundo, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria."

**"Seção V
Da aposentadoria especial do professor**

"Art. 2º-F - O professor segurado que comprove efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher; e

II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III - 10 (dez) anos, de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§ 2º - O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério, até 16 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II - 5 (cinco) anos, de efetivo exercício, da função de magistério, exclusivamente na atividade docente; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher;

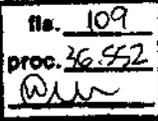
b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.597 - fls. 6)

§ 3º - Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no § 2º deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher. "

"Seção VI Do Auxílio-Doença

"Art. 2º-G - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério do serviço médico próprio do Município.

Parágrafo único - O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente será devido, a contar:

I - do décimo sexto dia do afastamento, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste;

II - da data do protocolo, do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I."

"Art. 2º-H - O auxílio de que trata o artigo 2º-G corresponderá à remuneração que o segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério do serviço médico próprio do Município, persistir a incapacidade.

§ 1º - O valor do benefício do primeiro e do último pagamento após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.

§ 2º - O auxílio-doença de que trata este artigo abrange, inclusive, os afastamentos por doença profissional e acidente do trabalho."

"Art. 2º-I - O segurado em percepção de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptação profissional e demais procedimentos prescritos por profissional médico do serviço próprio do Município."

"Art. 2º-J - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Jundiaí a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença."

"Art. 2º-L - Durante o período de percepção do auxílio-doença, será devida a contribuição previdenciária ao Fundo, de acordo com as disposições desta Lei."

"Seção VII Do Abono Anual

"Art. 2º-M - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual, no mês de dezembro de cada ano."

"Art. 2º-N - O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao valor recebido a título de benefício no mês de dezembro.

Parágrafo único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias."

"Art. 2º-O - Será devida a contribuição previdenciária ao Fundo, incidente sobre o valor correspondente ao abono anual, de conformidade com as disposições desta Lei.."



(Autógrafo PL 8.597 - fls. 7)

**“Seção VIII
Do Salário Família**

“Art. 2º-P – Será concedido ao segurado, mensalmente, salário-família de valor equivalente a 5% (cinco por cento), do salário-mínimo vigente no País, por dependente, assim considerados:

I - os filhos, com até 14 (quatorze) anos de idade e que não exerçam atividade remunerada e não tenham renda própria;

II - os filhos inválidos ou mentalmente incapazes, sem renda própria, enquanto persistir esta condição.

§ 1º - O direito ao benefício do salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 2º - Para concessão do benefício do salário-família será observado o disposto na legislação federal quanto ao valor da remuneração do segurado.”

“Art. 2º-Q - Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.”

**“Seção IX
Do Salário Maternidade**

“Art. 2º-R - O salário maternidade é devido, independentemente de carência, à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado fornecido por médico do serviço próprio do Município.

§ 2º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo serviço próprio do Município, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 4º - Durante o período de percepção do salário maternidade, será devida a contribuição previdenciária ao Fundo, de conformidade com as disposições desta Lei.

§ 5º - No período de licença maternidade da segurada titular do cargo efetivo, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao Fundo, sendo que parcela devida pela segurada será descontada quando do pagamento do benefício.

§ 6º - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

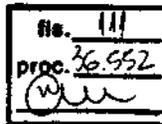
§ 7º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo PL 8.597 - fls. 8)

§ 8º - O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

“Seção X Da Pensão por Morte

“Art. 2º-S - Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado na data do seu falecimento, se ativo, respeitado, neste caso, o salário mínimo vigente.

§ 1º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º - Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerado, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 3º - A pensão será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 2º-T - Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes, calculada na forma do artigo anterior.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.”

“Seção XI Do Auxílio-Reclusão

“Art. 2º-U - Aos dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa, observado os parâmetros fixados pelo regime geral de previdência social.

§ 1º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

I - do efetivo recolhimento do segurado à prisão, quando requerido até 30 (trinta) dias depois desta.

II - do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

§ 3º - Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago, será automaticamente convertido em pensão por morte.”

“Art. 3º - (...)



(Autógrafo PL 8.597 - fls. 9)

(...)

II – a contribuição mensal do Município na forma seguinte:

a) 10 % (dez por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos;

b) 5% (cinco por cento) do total dos proventos dos servidores inativos. (NR)

(...)

Parágrafo único – A contribuição de que trata a alínea “a”, do inciso II deste artigo passará a ser de 11,17% (onze inteiros e dezessete centésimos por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2.003.”

“Art. 5º - A contribuição mensal dos segurados será de :

I – 10% (dez por cento) dos vencimentos dos funcionários ativos;

II – 5% (cinco por cento) dos proventos dos funcionários inativos.” (NR)

“Art. 28 – As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço vinculado à Previdência Social para que se efetive a compensação financeira prevista Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999.” (NR)

Art. 3º - O valor base de contribuição ao Fundo será constituído pelo vencimento-base, proventos ou pensão, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade, férias e férias-prêmio gozadas, acrescidos de:

I - adicional de tempo de serviço;

II - adicional de risco de vida;

III - adicional de insalubridade/periculosidade;

IV - adicional noturno;

V - adicional de nível universitário;

VI - sexta-parte de vencimentos;

VII - prêmio assiduidade;

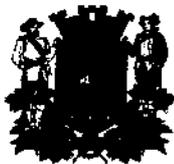
VIII - horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;

IX - o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí;

X - adicional por títulos de formação profissional;

XI – gratificações.

Art. 4º - Para a cobertura do “déficit” técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, correspondente a 9,15 % (nove inteiros e quinze centésimos por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, no período de 35 (trinta e cinco) anos, na forma seguinte:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 113
proc. 36.92
@

(Autógrafo PL 8.597 - fls. 10)

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2003	1%
2004	3%
2005	5%
2006	7%
2007	9%
2008 A 2038	10%

Parágrafo único - O recolhimento de que trata este artigo far-se-á na data e condições estabelecidas no § 4º, do art. 4º, da Lei 3.956 de 02 de julho de 1.992, com as alterações da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1.996.

Art. 5º - Aos servidores ocupantes de empregos públicos aplica-se o Regime Geral da Previdência Social, ressalvados os direitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 6º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2002 o mandato dos atuais membros do Conselho de Administração do Fundo de Benefícios dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogados seguintes dispositivos legais:

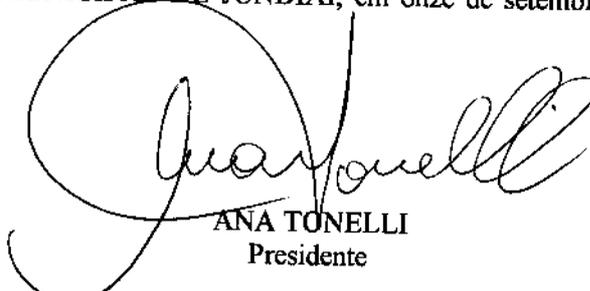
I - o inciso VI do art. 3º; o art. 6º; o artigo 27 e os parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992;

II - a Lei nº 4.350, de 05 de maio de 1994;

III - a Lei nº 4.353, de 16 de maio de 1994;

IV - o art. 3º da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1.996.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de setembro de dois mil e dois (11/09/2002).


ANA TONELLI
Presidente



EXPEDIENTE

fls. 114
proc. 36-55
P

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. n° 421/02
Processo n° 14.438-8/99

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

036801 SET 02 23 25 25

PROTUCOLO GERAL

Jundiaí, 12 de setembro de 2.002.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Junte-se.
[Handwritten Signature]
PRESIDENTE
2510912002

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei n° 8.597, bem como cópia da Lei n° 5.892, promulgada nesta data, por este Executivo. Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

**LEI Nº 5.892, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.002**

Altera a Lei 3.956/92, para modificar o Fundo de Benefícios dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2.002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo de Benefícios dos Servidores Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN, instituído pela Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, vinculado à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, tem por objetivo custear a cobertura dos benefícios assegurados aos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Art. 2º - As disposições abaixo enumeradas da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, alterada pelas Leis nº 4.184, de 30 de agosto de 1993; nº 4.350, de 05 de maio de 1994; nº 4.353, de 16 de maio de 1994; nº 4.546, de 28 de março de 1995; nº 4.614, de 11 de agosto de 1995; nº 4.658, de 13 de novembro de 1995, nº 4.892, de 14 de novembro de 1996, 5.170 de 03 de setembro de 1.998 e 5.573, de 21 de dezembro de 2.000, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**“CAPÍTULO I
DO OBJETIVO E DOS BENEFÍCIOS**

“Art. 1º - (...)

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se benefícios:

I - quanto aos servidores:

- a) aposentadoria por invalidez;*
- b) aposentadoria voluntária por idade;*
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;*
- d) aposentadoria compulsória;*
- e) aposentadoria especial do professor;*
- f) auxílio-doença;*
- g) abono anual;*



h) salário família;

i) salário-maternidade.

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

c) abono anual." (NR)

§ 2º - Vetado;

§ 3º - Os valores dos benefícios a que se refere os incisos I e II deste artigo, observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º, serão calculados levando-se em consideração o vencimento-base do cargo efetivo acrescido de:

I - adicional de tempo de serviço;

II - adicional de risco de vida;

III - adicional de insalubridade/periculosidade;

IV - adicional noturno;

V - adicional de nível universitário;

VI - sexta-parte de vencimentos;

VII - prêmio assiduidade;

VIII - horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;

IX - adicional por títulos de formação profissional;

X - gratificações.

§ 4º - Os valores dos benefícios a que se refere os incisos I, alíneas "f", "g" e "i" e II, alínea "b", do § 1º deste artigo, serão calculados levando-se em consideração o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá.

§ 5º - Para fins de aposentadoria e pensão, será calculada a média dos adicionais de risco de vida, insalubridade e periculosidade, noturno, horas extraordinárias e por títulos de formação profissional recebidos pelo servidor durante os últimos 05 (cinco) anos de contribuição.

§ 6º - O valor dos benefícios previstos nos incisos I e II, do § 1º deste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, e nem inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no País.



§ 7º - O segurado indicado para o exercício de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, terá os benefícios calculados sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo, excetuadas a aposentadoria e a pensão.

§ 8º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão."

"Seção I

Da aposentadoria por invalidez

"Art. 2º - O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

I - integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

II - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

§ 2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere o inciso II deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da remuneração a que tiver direito o servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e, ainda, a doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, municipal, além de outras que a Lei assim definir.

§ 4º - A aposentadoria prevista no "caput" deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, por meio de perícia realizada pelo serviço médico próprio do Município.

§ 5º - O servidor aposentado por invalidez será submetido à avaliação anual ou a critério do Conselho, realizada pelo serviço médico próprio do Município.

§ 6º - Sendo comprovada pelo serviço médico próprio do Município a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício." (NR)



**"Seção II
Da aposentadoria voluntária por idade**

"Art. 2º-A – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

II – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base à última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º - O valor dos proventos calculado na forma do § 1º deste artigo não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual tenha incidido a contribuição previdenciária para o Fundo, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 3º - Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do "caput" deste artigo."

**"Seção III
Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**

"Art. 2º-B – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e

II – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do "caput" deste artigo."



“Art. 2º-C – O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II – tiver 5 (cinco) anos, de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea “a”.

Parágrafo único - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no “caput” deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.”

“Art. 2º-D - O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

I – contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II – tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea “a”.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescidos de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no “caput” deste artigo e seus incisos, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos.”



**“Seção IV
Da aposentadoria compulsória**

“Art. 2º-E - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria compulsória serão proporcionais ao tempo de contribuição e calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 2º - O valor dos proventos, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o Fundo, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.”

**“Seção V
Da aposentadoria especial do professor**

“Art. 2º-F - O professor segurado que comprove efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher; e

II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III - 10 (dez) anos, de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§ 2º - O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério, até 16 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II - 5 (cinco) anos, de efetivo exercício, da função de magistério, exclusivamente na atividade docente; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher;



b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 3º - Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no § 2º deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher."

"Seção VI Do Auxílio-Doença

"Art. 2º-G - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério do serviço médico próprio do Município.

Parágrafo único - O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente será devido, a contar:

I - do décimo sexto dia do afastamento, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste;

II - da data do protocolo, do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I."

"Art. 2º-H - O auxílio de que trata o artigo 2º-G corresponderá à remuneração que o segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério do serviço médico próprio do Município, persistir a incapacidade.

§ 1º - O valor do benefício do primeiro e do último pagamento após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.

§ 2º - O auxílio-doença de que trata este artigo abrange, inclusive, os afastamentos por doença profissional e acidente do trabalho."

"Art. 2º-I - O segurado em percepção de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptação profissional e demais procedimentos prescritos por profissional médico do serviço próprio do Município."

"Art. 2º-J - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Jundiá a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença."

"Art. 2º-L - Durante o período de percepção do auxílio-doença, será devida a contribuição previdenciária ao Fundo, de acordo com as disposições desta Lei."



**“Seção VII
Do Abono Anual**

“Art. 2º-M - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual, no mês de dezembro de cada ano.”

“Art. 2º-N - O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao valor recebido a título de benefício no mês de dezembro.

Parágrafo único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.”

“Art. 2º-O - Será devida a contribuição previdenciária ao Fundo, incidente sobre o valor correspondente ao abono anual, de conformidade com as disposições desta Lei.”

**“Seção VIII
Do Salário-Família**

“Art. 2º-P - Será concedido ao segurado, mensalmente, salário-família de valor equivalente a 5% (cinco por cento), do salário-mínimo vigente no País, por dependente, assim considerados:

I - os filhos, com até 14 (quatorze) anos de idade e que não exerçam atividade remunerada e não tenham renda própria;

II - os filhos inválidos ou mentalmente incapazes, sem renda própria, enquanto persistir esta condição.

§ 1º - O direito ao benefício do salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 2º - Para concessão do benefício do salário-família será observado o disposto na legislação federal quanto ao valor da remuneração do segurado.”

“Art. 2º-Q - Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.”

**“Seção IX
Do Salário Maternidade**

“Art. 2º-R - O salário maternidade é devido, independentemente de carência, à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto.



§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado fornecido por médico do serviço próprio do Município.

§ 2º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo serviço próprio do Município, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 4º - Durante o período de percepção do salário maternidade, será devida a contribuição previdenciária ao Fundo, de conformidade com as disposições desta Lei.

§ 5º - No período de licença maternidade da segurada titular do cargo efetivo, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao Fundo, sendo que parcela devida pela segurada será descontada quando do pagamento do benefício.

§ 6º - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§ 7º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 8º - O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade."

"Seção X Da Pensão por Morte

"Art. 2º-S - Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado na data do seu falecimento, se ativo, respeitado, neste caso, o salário mínimo vigente.

§ 1º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º - Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerado, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 3º - A pensão será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

“Art. 2º-T - Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes, calculada na forma do artigo anterior.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.”

**“Seção XI
Do Auxílio-Reclusão**

“Art. 2º-U - Aos dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa, observado os parâmetros fixados pelo regime geral de previdência social.

§ 1º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

I - do efetivo recolhimento do segurado à prisão, quando requerido até 30 (trinta) dias depois desta.

II - do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

§ 3º - Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago, será automaticamente convertido em pensão por morte.”

“Art. 3º - (...)

(...)

II - a contribuição mensal do Município na forma seguinte:

a) 10 % (dez por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos;

b) 5% (cinco por cento) do total dos proventos dos servidores inativos.(NR)

(...)

Parágrafo único - A contribuição de que trata a alínea “a”, do inciso II deste artigo passará a ser de 11.17% (onze inteiros e dezessete centésimos por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2.003.”

“Art. 5º - A contribuição mensal dos segurados será de :

I - 10% (dez por cento) dos vencimentos dos funcionários ativos;



II – 5% (cinco por cento) dos proventos dos funcionários inativos.” (NR)

“Art. 28 – As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço vinculado à Previdência Social para que se efetive a compensação financeira prevista na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999.” (NR)

Art. 3º - O valor base de contribuição ao Fundo será constituído pelo vencimento-base, proventos ou pensão, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade, férias e férias-prêmio gozadas, acrescidos de:

I - adicional de tempo de serviço;

II - adicional de risco de vida;

III - adicional de insalubridade/periculosidade;

IV - adicional noturno;

V - adicional de nível universitário;

VI - sexta-parte de vencimentos;

VII - prêmio assiduidade;

VIII - horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;

IX - o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá;

X - adicional por títulos de formação profissional;

XI – gratificações.

Art. 4º - Para a cobertura do “déficit” técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, correspondente a 9,15 % (nove inteiros e quinze centésimos por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, no período de 35 (trinta e cinco) anos, na forma seguinte:

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2003	1%
2004	3%
2005	5%
2006	7%
2007	9%
2008 A 2038	10%



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Parágrafo único – O recolhimento de que trata este artigo far-se-á na data e condições estabelecidas no § 4º, do art. 4º, da Lei 3.956 de 02 de julho de 1.992, com as alterações da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1.996.

Art. 5º - Aos servidores ocupantes de empregos públicos aplica-se o Regime Geral da Previdência Social, ressalvados os direitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 6º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2002 o mandato dos atuais membros do Conselho de Administração do Fundo de Benefícios dos Funcionários Públicos do Município de Jundiáí.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogados seguintes dispositivos legais:

I - o inciso VI do art. 3º; o art. 6º; o artigo 27 e os parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992;

II - a Lei nº 4.350, de 05 de maio de 1994;

III - a Lei nº 4.353, de 16 de maio de 1994;

IV - o art. 3º da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1.996.

MIGUEL HADUAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiáí, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dois.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO Rubrica
20/09/2002

LEI Nº 5.892, DE 12 DE SETEMBRO DE 2.002

Altera a Lei 3.956/92, para modificar o Fundo de Benefícios dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em

Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2.002, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo de Benefícios dos Servidores Municipais de Jundiaí - FUNBEJUN, instituído pela Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, vinculado à Secretaria Municipal de Recursos Humanos, tem por objetivo custear a cobertura dos benefícios assegurados aos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

Art. 2º - As disposições abaixo enumeradas da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992, alterada pelas Leis nº 4.184, de 30 de agosto de 1993; nº 4.350, de 05 de maio de 1994; nº 4.353, de 16 de maio de 1994; nº 4.546, de 28 de março de 1995; nº 4.614, de 11 de agosto de 1995; nº 4.658, de 13 de novembro de 1995, nº 4.892, de 14 de novembro de 1996, 5.170 de 03 de setembro de 1.998 e 5.573, de 21 de dezembro de 2.000, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DOS BENEFÍCIOS

"Art. 1º - (...)

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se benefícios:

I - quanto aos servidores:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxílio-doença;
- g) abono anual;
- h) salário família;
- i) salário-maternidade.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;
- c) abono anual." (NR)

§ 2º - Vetado;

§ 3º - Os valores dos benefícios a que se refere os incisos I e II deste artigo, observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º, serão calculados levando-se em consideração o vencimento-base do cargo efetivo acrescido de:

I - adicional de tempo de serviço;

II - adicional de risco de vida;

III - adicional de insalubridade/periculosidade;

IV - adicional noturno;

V - adicional de nível universitário;

VI - sexta-parte de vencimentos;

VII - prêmio assiduidade;

VIII - horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;

IX - adicional por títulos de formação profissional;

X - gratificações.

§ 4º - Os valores dos benefícios a que se refere os incisos I, alíneas "f", "g" e "i" e II, alínea "b", do § 1º deste artigo, serão calculados levando-se em consideração o adicional recebido em

razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí.

§ 5º - Para fins de aposentadoria e pensão, será calculada a média dos adicionais de risco de vida, insalubridade e periculosidade, noturno, horas extraordinárias e por títulos de formação profissional recebidos pelo servidor durante os últimos 05 (cinco) anos de contribuição.

§ 6º - O valor dos benefícios previstos nos incisos I e II, do § 1º deste artigo não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício, e nem inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no País.

§ 7º - O segurado indicado para o exercício de cargo em comissão, enquanto neste permanecer, terá os benefícios calculados sobre o total de vencimentos percebidos nesse cargo, excetuadas a aposentadoria e a pensão.

§ 8º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função de confiança, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, bem como os benefícios a que tiver direito, excetuados os benefícios de aposentadoria e pensão."

"Seção I

Da aposentadoria por invalidez

"Art. 2º - O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

I - integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

II - proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária.



(LEI Nº 5.892/2002 - fls. 02)

§ 2º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere o inciso II deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da remuneração a que tiver direito o servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.

§ 3º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) e, ainda, a doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, municipal, além de outras que a Lei assim definir.

§ 4º - A aposentadoria prevista no "caput" deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, por meio de perícia realizada pelo serviço médico próprio do Município.

§ 5º - O servidor aposentado por invalidez será submetido à avaliação anual ou a critério do Conselho, realizada pelo serviço médico próprio do Município.

§ 6º - Sendo comprovada pelo serviço médico próprio do Município a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício." (NR)

"Seção II

Da aposentadoria voluntária por idade

"Art. 2º-A - O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base à última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º - O valor dos proventos calculado na forma do § 1º deste artigo não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual tenha incidido a contribuição previdenciária para o Fundo, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 3º - Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do "caput" deste artigo."

"Seção III

Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

"Art. 2º-B - O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do "caput" deste artigo."

"Art. 2º-C - O segurado que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II - tiver 5 (cinco) anos, de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

Parágrafo único - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no "caput" deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos."

"Art. 2º-D - O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a".

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescidos de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).



(LEI Nº 5.892/2002 - fls. 03)

§ 2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no "caput" deste artigo e seus incisos, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos naquele cargo, cumulativamente com os demais requisitos."

**"Seção IV
Da aposentadoria compulsória**

"Art. 2º-E - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria compulsória serão proporcionais ao tempo de contribuição e calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.

§ 2º - O valor dos proventos, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o Fundo, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria."

**"Seção V
Da aposentadoria especial do professor**

"Art. 2º-F - O professor segurado que comprove efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher; e

II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e

III - 10 (dez) anos, de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício das funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§ 2º - O segurado professor, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério, até 16 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:

I - 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e

II - 5 (cinco) anos, de efetivo exercício, da função de magistério, exclusivamente na atividade docente; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20%

(vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 3º - Para os efeitos da aposentadoria especial prevista no § 2º deste artigo, o tempo de serviço exercido efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contado, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher."

**"Seção VI
Do Auxílio-Doença**

"Art. 2º-G - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério do serviço médico próprio do Município.

Parágrafo único - O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente será devido, a contar:

I - do décimo sexto dia do afastamento, quando requerido até 30 (trinta) dias depois deste;

II - da data do protocolo, do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I."

"Art. 2º-H - O auxílio de que trata o artigo 2º-G corresponderá à remuneração que o segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério do serviço médico próprio do Município, persistir a incapacidade.

§ 1º - O valor do benefício do primeiro e do último pagamento após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.

§ 2º - O auxílio-doença de que trata este artigo abrange, inclusive, os afastamentos por doença profissional e acidente do trabalho."

"Art. 2º-I - O segurado em percepção de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptação profissional e demais procedimentos prescritos por profissional médico do serviço próprio do Município."

"Art. 2º-J - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Jundiá a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença."

"Art. 2º-L - Durante o período de percepção do auxílio-doença, será devida a contribuição previdenciária ao Fundo, de acordo com as disposições desta Lei."

**"Seção VII
Do Abono Anual**

"Art. 2º-M - Ao segurado ou dependente em gozo de benefício de prestação continuada será concedido o Abono Anual, no mês de dezembro de cada ano."

"Art. 2º-N - O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao valor recebido a título de benefício no mês de dezembro.

Parágrafo único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias."



(LEI Nº 5.892/2002 - fls. 04)

"Art. 2º-O - Será devida a contribuição previdenciária ao Fundo, incidente sobre o valor correspondente ao abono anual, de conformidade com as disposições desta Lei."

"Seção VIII
Do Salário-Família

"Art. 2º-P - Será concedido ao segurado, mensalmente, salário-família de valor equivalente a 5% (cinco por cento), do salário-mínimo vigente no País, por dependente, assim considerados:

I - os filhos, com até 14 (quatorze) anos de idade e que não exerçam atividade remunerada e não tenham renda própria;

II - os filhos inválidos ou mentalmente incapazes, sem renda própria, enquanto persistir esta condição.

§ 1º - O direito ao benefício do salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 2º - Para concessão do benefício do salário-família será observado o disposto na legislação federal quanto ao valor da remuneração do segurado."

"Art. 2º-Q - Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único - Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda."

"Seção IX
Do Salário Maternidade

"Art. 2º-R - O salário maternidade é devido, independentemente de carência, à segurada, servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive, o dia do parto.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado fornecido por médico do serviço próprio do Município.

§ 2º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico fornecido pelo serviço próprio do Município, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 4º - Durante o período de percepção do salário maternidade, será devida a contribuição previdenciária ao Fundo, de conformidade com as disposições desta Lei.

§ 5º - No período de licença maternidade da segurada titular do cargo efetivo, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao Fundo, sendo que parcela devida pela segurada será descontada quando do pagamento do benefício.

§ 6º - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§ 7º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.

§ 8º - O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade."

"Seção X
Da Pensão por Morte

"Art. 2º-S - Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado na data do seu falecimento, se ativo, respeitado, neste caso, o salário mínimo vigente.

§ 1º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.

§ 2º - Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do benefício, considerado, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.

§ 3º - A pensão será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

"Art. 2º-T - Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes, calculada na forma do artigo anterior.

§ 1º - Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé."

"Seção XI
Do Auxílio-Reclusão

"Art. 2º-U - Aos dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa, observado os parâmetros fixados pelo regime geral de previdência social.

§ 1º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data:

I - do efetivo recolhimento do segurado à prisão, quando requerido até 30 (trinta) dias depois desta.

II - do requerimento, quando requerido após o prazo previsto no inciso I.

§ 3º - Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago, será automaticamente convertido em pensão por morte."



(LEI Nº 5.892/2002 - fls. 05)

"Art. 3º - (...)

(...)

II - a contribuição mensal do Município na forma seguinte:

a) 10% (dez por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos;

b) 5% (cinco por cento) do total dos proventos dos servidores inativos. (NR)

(...)

Parágrafo único - A contribuição de que trata a alínea "a", do inciso II deste artigo passará a ser de 11,17% (onze inteiros e dezessete centésimos por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2003."

"Art. 5º - A contribuição mensal dos segurados será de :

I - 10% (dez por cento) dos vencimentos dos funcionários ativos;

II - 5% (cinco por cento) dos proventos dos funcionários inativos." (NR)

"Art. 28 - As aposentadorias concedidas com base na contagem recíproca por tempo de serviço deverão evidenciar o tempo de serviço vinculado à Previdência Social para que se efetive a compensação financeira prevista na Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999." (NR)

Art. 3º - O valor base de contribuição ao Fundo será constituído pelo vencimento-base, proventos ou pensão, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade, férias e férias-prêmio gozadas, acrescidos de:

I - adicional de tempo de serviço;

II - adicional de risco de vida;

III - adicional de insalubridade/periculosidade;

IV - adicional noturno;

V - adicional de nível universitário;

VI - sexta-parte de vencimentos;

VII - prêmio assiduidade;

VIII - horas extraordinárias, até o limite de 60 (sessenta) horas mensais;

IX - o adicional recebido em razão de substituição ou nomeação, para o cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá;

X - adicional por títulos de formação profissional;

XI - gratificações.

Art. 4º - Para a cobertura do "déficit" técnico, apurado em cálculo atuarial, a Prefeitura deverá proceder ao recolhimento de contribuição adicional, correspondente a 9,15% (nove inteiros e quinze centésimos por cento) do total da folha de pagamento dos servidores ativos efetivos, no período de 35 (trinta e cinco) anos, na forma seguinte:

ANO	PERCENTUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO
2003	1%
2004	3%
2005	5%
2006	7%
2007	9%
2008 A 2038	10%

Parágrafo único - O recolhimento de que trata este artigo far-se-á na data e condições estabelecidas no § 4º, do art. 4º, da Lei 3.956 de 02 de julho de 1.992, com as alterações da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1.996.

Art. 5º - Aos servidores ocupantes de empregos públicos aplica-se o Regime Geral da Previdência Social, ressalvados os direitos decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 6º - Fica prorrogado até 31 de dezembro de 2002 o mandato dos atuais membros do Conselho de Administração do Fundo de Benefícios dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogados seguintes dispositivos legais:

I - o inciso VI do art. 3º, o art. 6º, o artigo 27 e os parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 3.956, de 02 de julho de 1992;

II - a Lei nº 4.350, de 05 de maio de 1994;

III - a Lei nº 4.353, de 16 de maio de 1994;

IV - o art. 3º da Lei nº 4.892, de 14 de novembro de 1.996.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos doze dias do mês de setembro de dois mil e dois.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos